



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
JADISON VENSON MAGAHIM

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO FORMA DE DIMINUIR A
VIOLÊNCIA PRATICADA POR MENORES

Araranguá
2019

JADISON VENSON MAGAHIM

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO FORMA DE DIMINUIR A
VIOLÊNCIA PRATICADA POR MENORES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Diego Archer De Haro

Araranguá

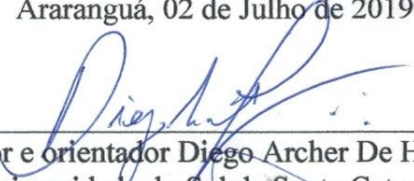
2019

JADISON VENSON MAGAHIM

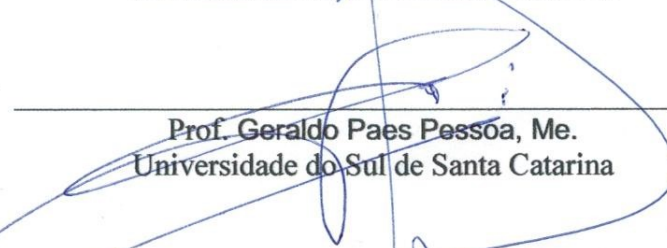
**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO FORMA DE DIMINUIR A
VIOLÊNCIA PRATICADA POR MENORES**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.


Araranguá, 02 de Julho de 2019



Professor e orientador Diego Archer De Haro, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Geraldo Paes Pessoa, Me.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Renan Cioff de Sant'Ana, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho inicialmente a Deus, que possibilitou a fé e coragem a todos nós. Dedico também a meus pais e esposa, por quem fui incentivado a seguir na vida acadêmica, e aos meus mestres que auxiliaram em minha formação.

AGRADECIMENTOS

Ao bom Deus que acima de tudo nos motiva a buscar a sabedoria para ser pessoa ativa na sociedade, combatendo as injustiças e ajudando os mais fracos.

Aos mestres, que com o conhecimento, poderão nos auxiliar na busca por sabedoria, apontando o norte e nos moldando para alcançar nossos sonhos.

Aos meus familiares, que com a compreensão de nossa ausência e pelo incentivo, nos motivam a mais essa conquista.

E ao meu orientador, que com apoio e disponibilidade aceitou, nessa etapa final, me auxiliar na conclusão do presente trabalho acadêmico.

“Todos os pensamentos inteligentes já foram pensados; é preciso apenas tentar repensá-los” (Johann Goethe).

RESUMO

O objetivo geral do estudo foi definido como: avaliar a possibilidade de redução da maioria penal e seus possíveis impactos sobre a redução da criminalidade entre adolescentes. Procedeu-se de uma revisão de literatura, visando aumentar os conhecimentos sobre o tema e, assim, permitir uma visão mais ampla e mais aprofundada do mesmo. Verificou-se que, mesmo entre doutrinadores que apoiam a redução da maioria penal, não existe um consenso quanto ao montante de crimes que poderiam ser reduzidos a partir da aplicação de penas mais severas aos jovens infratores. Não existem dados específicos no mundo que possam comprovar que a redução da maioria penal reduz também a criminalidade cometida por jovens. Outro ponto importante refere-se ao fato de que o sistema prisional brasileiro encontra-se desgastado, incapaz de atender de forma humana e digna os apenados, tampouco é capaz de atuar de forma ressocializadora, oferecendo educação e trabalho para que esses indivíduos se desenvolvam e possam ter novas oportunidades ao deixar o cárcere. Em assim sendo, inserir jovens que ainda se encontram em processo de formação nesse sistema, além de afastá-los da responsabilidade familiar e da possibilidade de concluir seus estudos, pode colocá-los em contato com indivíduos cujas condutas são ainda mais criminosas, tornando-se uma escola do crime, ao invés de uma prática educativa e capaz de melhorar seus comportamentos para o futuro. Nesse sentido, o presente estudo permitiu compreender que em primeiro momento o encarceramento juvenil através da redução da maioria penal como forma de reduzir a violência seria uma medida paliativa e alcançaria poucos resultados práticos, que anteriormente teria que ocorrer uma melhora significativa nas estruturas prisionais e um investimento maciço em educação e programas de desenvolvimento.

Palavra-chave: Redução da Maioridade Penal. Delitos Hediondos e Equiparados. Menor. Constituição Federal. Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

The general objective of the study was defined as: to evaluate the possibility of reduction of the criminal majority and its possible impacts on the reduction of crime among children and adolescents in Brazil. A review of the literature was carried out, aiming to understand how authors are positioned on the question of the criminal majority and its possible reduction in the country, in order to increase the knowledge on the subject and, thus, to allow a broader and more in-depth view the same. It has been found that even among the advocates who support the reduction of the criminal majority, there is no consensus as to the amount of crimes that could be reduced by applying more severe penalties to juvenile offenders. There is no specific data from any country in the world that can unquestionably prove that reducing the age of criminality also reduces juvenile crime. Another important point to note is that the Brazilian prison system is worn out, bankrupt, incapable of attending in a humane and dignified way the victims who are there, nor is it able to act in a resocializing way, offering education and work so that these individuals develop and can have new opportunities of future when leaving the jail. Thus, inserting young people who are still in the process of training in this system, in addition to removing them from families and the possibility of completing their studies, can place them in addition to individuals whose conduct is even more serious and criminal, a crime school, rather than an educational practice and able to improve their behavior for the future. In this sense, the present study made it possible to understand that, in the first instance, juvenile incarceration through the reduction of the criminal majority as a way of reducing violence would be a palliative measure and would achieve few practical results, that a significant improvement in prison structures would massive investment in education and development programs.

Keywords: Reduction of Criminal Majority. Misdemeanors and Similar Crimes. Smaller. Federal Constitution. Child and adolescent statute.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART. – Artigo;

CP – Código Penal;

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil;

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente;

LEP – Lei de Execução Penal;

MPE/PR – Ministério Público do Estado do Paraná;

PEC – Proposta de Emenda Constitucional;

STM – Superior Tribunal Militar;

STJ – Superior Tribunal de Justiça;

TST – Tribunal Superior do Trabalho;

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	MAIORIDADE PENAL NO BRASIL: CENÁRIO ATUAL E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	12
2.1	CONCEITOS	16
2.1.1	Crimes hediondos	16
2.1.2	Imputabilidade e inimputabilidade	18
2.1.3	Capacidade de direito, capacidade de fato e incapacidade	21
2.1.4	Ato infracional	23
2.1.5	Reincidência delitual	25
3	MAIORIDADE PENAL: POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO	26
3.1	POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS	26
3.2	POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS	29
3.3	MAIORIDADE PENAL EM DIFERENTES PAÍSES.....	32
3.4	CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: BIOLÓGICO, PSICOLÓGICO E BIOPSICOLÓGICO	35
3.4.1	Crítério biológico.....	37
3.4.2	Crítério psicológico	38
3.4.3	Crítério biopsicológico	40
4	(IN)CONSTITUCIONALIDADE	42
4.1	A CONSTITUIÇÃO FEDERAL: LEI MAIOR DO ESTADO	42
4.2	REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL (IN)CONSTITUCIONALIDADE.....	44
4.3	PECS	49
4.4	A REAL POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA POR MEIO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	52
5	CONCLUSÃO.....	55
	REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz o tema da redução da maioridade penal que vem sendo discutido há muito tempo pelo Congresso e pela sociedade civil organizada, que, desde a primeira proposta de emenda em 1993 através da PEC 171, vem debater e estudar a sua viabilidade em nosso sistema social e legal, onde vários doutrinadores, sociólogos, instituições e organismos defendem posições divergentes.

O grande número de ocorrências de delitos praticados por menores e a consequente falta de efetiva punição levam, em algumas situações, ao cometimento de atos cada vez mais violentos (delitos hediondos) e a reincidência, deixando a população temerosa e o infrator sem receio da aplicação da legislação. Há um clamor social pela adoção de medidas que, de fato, protejam esses jovens de adentrar ao cenário de crimes no país, o que faz com que o tema tenha considerável relevância para o direito e para a sociedade.

Muito embora tenhamos legislação avançando no sentido de proteção da infância e adolescência (ECA – Estatuto de Criança de Adolescente e Constituição Federal de 1988), trazendo amparo, regulando as obrigações dos organismos públicos de punir e preservando os direitos dos menores infratores, se restou falha no sentido de conter suas ações violentas e a sua reincidência delituosa.

Ainda vale ressaltar que, diante deste cenário, ocorreu uma inversão dos valores perpassados pelo garantismo legal, levando o menor que por falta de outras estruturas básicas ou mesmo até pela falta de sensação de punição, a cometer atos infracionais hediondos contra a vida, dignidade sexual, patrimônio, etc., tornando-se a penalização da vítima maior que a do menor infrator.

Os crimes cometidos em nossa sociedade vêm ao longo do tempo sofrendo migrações, como é o exemplo das facções organizadas, que no interior dos estabelecimentos prisionais já se institucionalizaram e se organizaram, usando a mão de obra barata dos menores muitas vezes moradores de regiões carentes, que se prevalecem da situação de menor para se eximirem da responsabilização e permanecerem por mais tempo em atividade delituosa, traficando, roubando, impondo o terror.

As crianças e adolescentes que vivem em regiões de risco social, onde a renda é baixa e os braços do estado não chegam para atender as necessidades básicas desses e de suas famílias, abrem possibilidade de o crime organizado doutrinarem o menor como mão de obra e com isso os tornando violentos, apontando para estes a falha que a legislação nos traz, como é a situação dos menores que cometem crimes violentos (hediondos) e não são devidamente

responsabilizados, agigantando a sensação de impunidade, onde para esse menor o crime compensa.

Ainda com a degradação social desse menor, não só a família, mas a sociedade em geral perde no tocante a paz social e a preservação da ordem, pois a desgraça já está inserida nessa família, muitas vezes corrompendo os demais membros da mesma.

De acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente, (ECA) em seu Art. 2º a definição de menor se dá pelo critério biológico, não levando em consideração seu desenvolvimento intelectual e cognitivo, sendo os delitos cometidos por esses considerados como atos infracionais, e em seu art. 104 do diploma legal citado anteriormente e o art. 228 da Carta Maior, fixam a inimputabilidade penal, respondendo esse menor por medidas socioeducativas, previstas no Art. 112, I a VII, do ECA, abrandando sua pena, mesmo em caso de delito hediondo (BRASIL, ECA, 2019).

O objetivo geral do estudo foi definido como: avaliar a possibilidade de redução da maioridade penal e seus possíveis impactos sobre a redução da criminalidade entre crianças e adolescentes no Brasil.

Os objetivos específicos, por sua vez, foram assim estabelecidos:

- a) ressaltar as características e evolução da maioridade penal no Brasil;
- b) discorrer sobre a possibilidade de redução da maioridade penal no Brasil em face dos critérios adotados para seu estabelecimento; e
- c) analisar a possibilidade constitucional de proceder dessa redução.

Procedeu-se de uma revisão de literatura, visando compreender como autores se posicionam a respeito da questão da maioridade penal e sua possível redução no país, de modo a aumentar os conhecimentos sobre o tema e, assim, permitir uma visão mais ampla e mais aprofundada do mesmo.

Gil (2002, p. 53-55) enfatiza que a revisão de literatura trata-se de uma importante ferramenta para que o pesquisador tenha a possibilidade de avaliar o tema sob a análise de outros autores e, assim, seus conhecimentos podem ser expandidos, ampliados.

Para a organização do trabalho e facilidade de compreensão dos escritos, procedeu-se de uma construção em forma de capítulos, sendo que o primeiro traz uma abordagem geral ao tema de estudos, introduzindo esses conhecimentos ao leitor.

O segundo capítulo versa sobre a maioridade pena no Brasil, sua evolução histórica, conceitos atrelados ao tema, como crimes hediondos, imputabilidade e inimputabilidade, capacidade de direito, de fato e incapacidade, ato infracional e reincidência delitual.

O terceiro capítulo aborda a possibilidade de redução da maioria penal, posicionamentos contrário, favoráveis, a maioria penal em diferentes países, bem como os critérios para seu estabelecimento, o biológico, psicológico e biopsicológico.

O quarto capítulo aborda uma possível inconstitucionalidade dessa redução, trazendo o posicionamento da Constituição Federal brasileira, a (in)constitucionalidade do tema e a PECS existentes visando essa alteração no país.

Por fim são destacadas as conclusões alcançadas após o desenvolvimento do estudo, bem como as referências consultadas para seu desenvolvimento.

2 MAIORIDADE PENAL NO BRASIL: CENÁRIO ATUAL E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O tema redução da maioridade penal no Brasil encontra-se constantemente no campo do debate, sendo colocado em foco por diversos organismos da sociedade, sendo eles públicos, governamentais e da iniciativa privada. Apesar da recorrência da análise e discussão do tema, porém, não obteve-se, ainda, uma lógica e um consenso entre as pessoas que por lei têm a competência para prosseguir tal projeto.

Foram diversas as propostas de emenda à constituição que foram protocolados no Congresso Nacional, sendo a primeira delas a PEC 171 de 18 de agosto de 1993 tendo como autor da referida proposta o Sr. Benedito Augusto Domingos ex-deputado federal do DF, (BRASIL, PEC 171, 2019): “Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos)”.

Trata-se de um tema de exponencial delicadeza, várias vezes debatido por doutrinadores e defensores de direitos das crianças e adolescentes e, em face disso, existem inúmeras publicações sobre o mesmo (MIRABETE, 2016. p. 49). Alguns desses estudos apresentam, de um lado, levantamentos que indicam o favorecimento da sociedade com a punição destes adolescentes infratores em delitos hediondos com o mesmo rigor aplicado aos maiores, desde que seja possível oferecer a esses indivíduos, que ainda se encontram em desenvolvimento, condições adequadas para a ressocialização, alteração de conduta e inserção social posterior com novas e alteradas características de comportamento (REALE, 2010, p. 45).

Por outro lado, porém, existem críticas severas quanto à punição destes menores infratores, principalmente em um cenário como o brasileiro, no qual as penitenciárias não são capazes de atender adequadamente as demandas dos presos atualmente ali inseridos e, assim, esses indivíduos seriam alocados em presídios normais, convivendo com criminosos das mais diversas periculosidades, o que se tornaria uma possibilidade de piorar a conduta, ensinar o menor a atuar de forma ainda mais ilícita e hedionda, ao invés de conduzi-lo a um comportamento socialmente adequado (REALE JÚNIOR, 2009, p. 212).

Verifica-se, assim, que apesar da relevância do tema e deste ser comumente debatido, não existe consenso. A doutrina apresenta-se heterogênea e, enquanto alguns juristas acreditam que o jovem, aos 16 anos, já é capaz de entender a ilicitude de seus atos, outros ressaltam que esse indivíduo não tem maturidade para ser severamente punido, como um

adulto, o que aumentaria sua revolta e poderia piorar ainda mais seus comportamentos (MIRABETE, 2016. p. 50-60).

Observando a história da legislação Brasileira no tocante da punição de menores, no período do Brasil colônia, pouco tempo antes de Don Pedro I abdicar ao trono, foi aprovado o Código Criminal do Império em 16 de dezembro de 1830, vigorando até 1891, onde a inimputabilidade se dava ao menor de 14 (quatorze) anos, (BRASIL, Código Criminal do Império, 2019), conforme segue:

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze anos.

[...]

Art. 11. Posto que os mencionados no artigo antecedente não possam ser punidos, os seus bens contudo serão sujeitos à satisfação do mal causado.

[...]

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a idade de dezessete anos.

Como visto acima, o maior de 14 (quatorze) anos respondia criminalmente, enquanto os menores de 14 (quatorze) anos poderiam perder seus pertences, a serem usados para reparar os danos causados na sua delinquência.

Já no Código Republicano, conforme o Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890, com o Brasil já sendo uma república, a idade penal passa a ser a partir de 9 (nove) anos de idade com discernimento, constatado através de testes (BRASIL, Decreto nº 847, 2019). Contudo, em 1926, a inimputabilidade se deu aos menores de 18 (dezoito) anos, através do Código de menores, onde já abrandava a penalização de menores de idade, (BRASIL, Decreto nº 5.083, 2019).

Acompanhando a norma anterior, o Código Penal de 1940 prevê a mesma idade, sendo considerado o menor de 18 (dezoito) anos inimputável, conforme redação:

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial (BRASIL, CP, 2019).

Monteiro e Santos Júnior (2007, p.) enfatizam que o Código Penal (CP) de 1940, assegurou aos indivíduos até 18 anos incompletos a impossibilidade de submissão a processo criminal, porém, outras normas existem para definir de que forma serão sancionados caso incorram em ilícitos, justamente visando evitar a sensação de impunidade.

Conclui-se, assim, que este menor seria inimputável, fato que não significa impunidade, pois existe o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, lei especial que procura através de medidas socioeducativas promover a ressocialização do menor infrator,

sendo cada medida aplicada individualmente, mediante a criteriosa análise de cada caso (BRASIL, ECA, 2019).

Os crimes que são cometidos por menores, mesmo os considerados hediondos, são denominados atos infracionais, Segundo Dos Santos (2013, p. 1):

[...] todas as condutas praticadas em desacordo com as normas ditadas para um bom convívio em uma sociedade. De acordo com o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Mesmo que o delito seja cometido com violência ou esteja dentre o rol ou equiparado a crimes hediondos, quando cometido por menor, será denominado **ato infracional**. Para maiores, o cometimento de crimes hediondos acarreta na prisão, sem possibilidade de recolhimento de fiança ou redução das sanções. Trata-se de um esforço para o controle de crimes violentos, que afetam a vítima e a sociedade de forma mais ampla.

Conceito esse definido por Rigueti (2015, p. 1), como sendo:

Do ponto de vista semântico, o termo hediondo significa ato profundamente repugnante, imundo, horrendo, sórdido, ou seja, um ato indiscutivelmente nojento, segundo os padrões da moral vigente.

O crime hediondo é o crime que causa profunda e consensual repugnância por ofender, de forma acentuadamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade, como o sentimento comum de piedade, de fraternidade, de solidariedade e de respeito à dignidade da pessoa humana.

Compreende-se, assim, que o crime hediondo é aquele que assusta a todos os indivíduos que tomam conhecimento da conduta, em função da gravidade que apresenta, bem como dos resultados extremamente graves ocorridos na vida das vítimas. Esses crimes tornam-se bandeiras no clamor popular por alterações no cenário presente de uma nação (RIGUETI, 2015, p. 1).

Diante da pouca punição a que o menor é submetido, depois que esse comete um crime considerado hediondo, e ainda quando recolhido ao estabelecimento mediante processamento seguindo o rito e medidas adotadas segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, esse menor possui prerrogativas e direitos que acabam facilitando o instituto da reincidência, que possui seu conceito previsto no art. 63 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 63: Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior (BRASIL, CP, 2019).

O critério aplicado para a definição de incapacidade de compreender os resultados e, conseqüentemente, responder por seus atos no caso de jovens abaixo de 18 anos é o biológico, adotado pelo legislador quando da aprovação do Código Penal, segundo consta da

redação do art. 27, e do caput do art. 104 do ECA. Considerando-se somente a idade como fator central de diferenciação de imputação de responsabilidade penal, entendendo-se que antes de completar 18 (dezoito) anos esse indivíduo, mesmo ao cometer um crime violento, deveria ser de forma mais branda reprimido.

Quanto à adoção objetiva de tal critério, assevera Washington Magalhães (2016, p. 1):

Apesar de ser o critério adotado pela legislação vigente, há de se fazer uma crítica a tal entendimento. O referido critério trata de forma simplesmente igualitária e indiferente todos os indivíduos sobre sua análise, sem ao menos avaliar as particularidades subjetivas do agente, sendo elas positivas ou negativas. Impossível pensar no direito como um ramo das ciências exatas. Pois é justamente o que tal critério impõe às nossas crianças e adolescentes. Uma análise fria, e desprovida de valoração humana. Sendo inimaginável se admitir que durante 17 anos, 364 dias, 23 horas, 59 minutos e 59 segundos, esse ser não era mentalmente apto para se determinar frente à sociedade, e, como em um passe de mágicas, um segundo após este lapso temporal passe este mesmo indivíduo a adquirir todo o discernimento do mundo. Podendo inclusive recair todo o peso da persecução penal Estatal sobre seus ombros.

O fragmento supracitado evidencia que todos os indivíduos, apenas ao completar 18 anos, já atingem um patamar de desenvolvimento e compreensão amplo, elevado e completo. Por tal critério, um dia antes de completar a idade mínima o indivíduo é incapaz de responder por seus atos, porém, no dia seguinte deverá fazê-lo.

Segundo ainda o autor do artigo Magalhães (2016, p. 1), o critério ideal seria o biopsicológico, conforme suas palavras:

Por consequência de todo o tema pesquisado no presente artigo, entende-se que a adoção do critério biopsicológico pela Constituição Federal, em relação à tutela dos adolescentes em conflito com a lei, ou seja, aqueles entre os doze anos completos e menores de dezoito anos seja a forma ideal para se solucionar o embate travado pela sociedade em relação à redução ou não da menoridade penal. Sendo este critério inserido em nosso ordenamento pátrio pela via de proposta de emenda à constituição, como já demonstrado ser plenamente possível.

O referido critério seria, assim, uma associação entre uma idade limite, porém, sempre levando-se em consideração o real patamar de maturidade e desenvolvimento de cada jovem, como uma forma de individualizar a pena e sua aplicação, não uma generalização pautada apenas sobre a idade do infrator.

Para que tal feito seja possível, porém, seria necessária a alteração da Constituição principalmente no tocante do art. 228, e para isso é necessária a alteração na forma de Emenda à Constituição de forma que seja levada em conta o entendimento psicológico do menor em conflito com a lei perante crimes hediondos, justificado pelo fato de esse menor ter maior acesso as informações diante da disponibilidade a internet e aos meios de comunicação,

possuindo entendimento muito maior que o infante ao tempo da promulgação da então Constituição Federal de 1988.

2.1 CONCEITOS

Para uma definição de um conceito no direito, é preciso um período de estudos acerca de fatos e debates de vários organismos, dentre eles a sociedade. Deve-se considerar, ainda, os costumes, tornando assim fatos em leis, com condutas definidas. Nesse diapasão, seguem os conceitos relacionados ao tema da pesquisa, para que haja um entendimento acerca do tema defendido nas palavras de outros estudiosos.

2.1.1 Crimes hediondos

São considerados crimes hediondos, no Brasil, crimes que causam grande clamor popular, em função de sua gravidade, violência e capacidade de atingir um número maior de pessoas, além das vítimas, como o tráfico de drogas, que podem comprometer a saúde e as condições de vida de inúmeros indivíduos, das mais diversas faixas etárias e classes sociais (FRANCO; LIRA; FELIX, 2011, p. 33-38).

Os crimes hediondos estão previstos no art. 5º, XLIII, da CRFB/88, com a seguinte definição:

Art. 5º [...]

XLIII [...] a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, CFRB, 2019).

No entanto, é preciso esclarecer que a CF cita quais são os crimes hediondos de forma geral, sem oferecer uma conceituação exata, não há um posicionamento absoluto quanto aos crimes que, de fato, devem ser considerados como hediondos, apenas o esclarecimento de alguns dentro desse rol. Tal fato pode gerar dúvidas no momento de avaliar uma conduta para apreciar se a mesma enquadra-se ou não como um crime a ser considerado hediondo (FRANCO; LIRA; FELIX, 2011, p. 33-38).

Leal (2009, p. 37) conceitua os crimes hediondos, afirmando que:

Na conceituação de tais crimes, deve-se levar em consideração o próprio sentido semântico do termo hediondo, que tem o significado de um ato profundamente repugnante, imundo, horrendo, sórdido, ou seja, um ato indiscutivelmente nojento, segundo os padrões da moral vigente. Com base nisto, podemos dizer que hediondo é o crime que causa profunda e consensual repugnância por ofender, de forma acentuadamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade, como o

sentimento comum de piedade, de fraternidade, de solidariedade e de respeito à dignidade da pessoa humana.

O autor ressalta que o perfil hediondo do crime está ligado à conduta em si, aos resultados que este causa às vítimas, além de gerar uma comoção social em face de tal ação. É mais do que um crime pura e simplesmente, torna-se uma afronta ao convívio social e a harmonia da qual este demanda para seguir organizado e justo para todos (LEAL, 2009, p. 38).

Posteriormente, a Lei n. 8.072 de 25 de julho de 1990, trata sobre os delitos dentro do Código Penal considerados como hediondos devido à sua gravidade, dentre eles o homicídio qualificado, o latrocínio, estupro de vulnerável, entre outros, destacando que o delinquente deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, justamente por se tratar de um crime considerado como extremamente grave, ofensivo e de impacto social elevado.

Percebe-se, assim, que crimes hediondos são graves, ofensivos e apresentam potencial de ultrapassar a vida da vítima, mas podem causar impactos sobre seu grupo social ou mesmo sobre pessoas que não são de seu convívio, mas sofrerão com os resultados (FRANCO; LIRA; FELIX, 2011, p. 33-38).

No mesmo sentido Rigueti (2015, p. 1), define que:

Do ponto de vista semântico, o termo hediondo significa ato profundamente repugnante, imundo, horrendo, sórdido, ou seja, um ato indiscutivelmente nojento, segundo os padrões da moral vigente.

O crime hediondo é o crime que causa profunda e consensual repugnância por ofender, de forma acentuadamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade, como o sentimento comum de piedade, de fraternidade, de solidariedade e de respeito à dignidade da pessoa humana.

A previsão dos crimes hediondos, pode ser encontrada na lei 8.072/90 em seus artigos 1º e 2º, tendo como crimes definidos como hediondos: homicídio; homicídio qualificado; latrocínio; entre outros, existem também os equiparados a crimes hediondos, como é o caso da traficância ilícita de entorpecentes; genocídio e a prática de tortura (BRASIL, Lei n. 8.072, 2019).

Na sequência apresenta-se julgado do STJ de 2017, a respeito de crimes hediondos, definindo que:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES HEDIONDOS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. AFASTAMENTO DO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N 8.072/90. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES HEDIONDOS: DOSIMETRIA.

PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS (ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME). JUSTIFICATIVA CONCRETA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO: DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ANTECEDENTES. JUSTIFICATIVA CONCRETA. NÃO CONHECIMENTO EM PARTE, NO MAIS, ORDEM CONCEDIDA. 1. O mandamus se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita o revolvimento fático-probatório a ensejar a absolvição do paciente ou o afastamento do art. 8º, caput, da Lei nº 8.072/90. 2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus. **Na espécie, no tocante ao crime de formação de quadrilha para a prática de crimes hediondos, as instâncias de origem arrolaram elementos concretos, no tocante aos antecedentes e circunstâncias do crime, que respaldam o acréscimo da pena-base. Todavia, não se verifica fundamentação idônea quanto à culpabilidade, sendo imprescindível o decote no incremento sancionatório. Com relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, prevalece a valoração negativa dos antecedentes, mas não há fundamentação concreta quanto à culpabilidade, fato que enseja a redução do quantum de pena fixado na primeira fase da dosimetria.** 3. Habeas corpus não conhecido, em parte, no mais, ordem concedida, a fim de reduzir a pena do, para, mantidos os demais termos da condenação (BRASIL, STJ, 2017, grifo nosso).

A análise do julgado permite compreender que a formação de quadrilha pode ter o intuito de proceder de crimes hediondos, ou seja, crimes que ofendem mais do que uma vítima, mas podem atingir todo um grupo social, gerando medo, insegurança e desrespeito aos seus direitos fundamentais e garantia da segurança pública.

Os delitos hediondos e sua reincidência diminuem com a previsão jurídica administrativa e a certeza que, depois de comprovada a autoria e a materialidade, tendo o menor de 18 anos como autor, que esse sofrerá as punições efetivas previstas de suas ações, sem a proteção excessiva do ordenamento protetivo que mais incentiva do que coíbe o cometimento e sua reincidência desses delitos hediondos, trazendo com isso mais segurança social.

2.1.2 Imputabilidade e inimputabilidade

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade por um fato ou um ato. Em outras palavras, quando alguém é imputável, significa que esta pessoa poderá ser responsabilizada caso venha a fazer algo que demande dessa responsabilização. Nesse sentido, são imputáveis os indivíduos que, compreendendo a gravidade de uma ação, optam por realizá-la de qualquer modo (NUCCI, 2014, p. 55-60).

É a capacidade que se tem de imputar responsabilidade penal a um ser humano, que este possua capacidade física e psicológica a respeito dos delitos considerados no ordenamento Brasileiro, e a exigibilidade de conduta diversa.

Imputabilidade, também conhecida por maioridade, segundo Capez (2011, p. 331) pode ser descrita como:

É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade.

As palavras de Capez (2011, p. 331) demonstram que é preciso que o indivíduo compreenda que seus atos estão em desacordo com as leis e normas de convívio social, além do fato de ter assim atuado por vontade própria, sem coação ou exigência de terceiros, já que nos casos de ser forçado a assumir uma determinada conduta, o indivíduo poderia ter noção da ilicitude, mas não viu alternativa, a não ser obedecer à exigência que lhe fora feita.

Nucci (2014, p. 60-64) afirma que ao imputar criminalmente um indivíduo, estamos afirmando que ele procedeu de uma conduta ilícita que deverá ser analisada, julgada e sancionada para que não venha a se repetir. A imputabilidade atinge a todos os cidadãos, respeitando-se os critérios que a legislação define como inimputabilidade, ou seja, incapacidade de imputação por seus atos.

A imputabilidade está prevista no Código Penal, em seu título III, art. 26 como forma de exceções. Conforme figura do caput do art. 26, fica prevista a isenção de pena para quem é acometido por doença mental que comprometa a capacidade de compreensão. No art. 27 quando adota o critério biológico onde menores de 18 anos são considerados inimputáveis, e nos demais artigos prevendo a paixão e a embriaguez (BRASIL, CP, 2019).

Sobre a imputabilidade destacada pelo Código Penal brasileiro, Ponte (2012, p. 62) leciona que:

O código penal não traz um conceito positivo de imputabilidade, mas fornece as hipóteses em que esta é verificada. Partindo do princípio de que só é imputável o indivíduo que tem a capacidade de entender e querer, nosso diploma legal funda a responsabilidade no elemento subjetivo da vontade consciente, exigindo, para tanto, que o agente revele certo grau de desenvolvimento mental, maturidade, normalidade psíquica, entendimento ético jurídico e faculdade de autodeterminação

A imputabilidade tem relação direta com a capacidade mental do agente no momento da conduta ilícita, conforme julgado do Superior Tribunal Militar (BRASIL, STM, 2017), apresentado a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO. MPM. POSSE DE ENTORPECENTE EM ÁREA SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. INSPEÇÃO DE SAÚDE. IMPUTABILIDADE. CRITÉRIO BIOPSIOLÓGICO. 1. A inspeção de saúde para reinclusão de desertor não tem por escopo a aferição da capacidade de entendimento do caráter ilícito da conduta, especialmente quando se trata do delito descrito no art. 290 do CPM. 2. **A imputabilidade deve ser aferida no momento da ação, a verificar se o réu estava mentalmente são e se possuía capacidade de entender a ilicitude da sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento, não havendo possibilidade de se afastar a culpabilidade tão somente pelo diagnóstico de uma patologia catalogada pela Organização Mundial de Saúde**, mesmo que tenha relação com o delito praticado - critério biopsicológico. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime (grifo nosso).

Ponte (2012, p. 60-68) ressalta que assim como a imputabilidade é a definição da responsabilidade de um indivíduo sobre os seus atos, devendo ser sancionado quando assume condutas ilícitas por vontade própria, a inimputabilidade ocorre quando esses indivíduo não pode ser responsabilizado, pois, em função de razões diversas (como idade, presença de doenças mentais incapacitantes, etc.), não puder entender que aquilo que fez foi algo ilegal.

Para alcançar um maior esclarecimento da inimputabilidade em função de fatores relacionados à saúde mental dos indivíduos, apresenta-se julgado do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, STJ, 2019), que define:

INIMPUTABILIDADE E SEMI-INIMPUTABILIDADE NÃO ACOLHIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. VEDADO REEXAME. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encerrado o juízo de admissibilidade da acusação com a pronúncia, qualquer prova incidental deverá ser submetida ao crivo do Tribunal de Júri, inexistindo nulidade da pronúncia diante da posterior instauração do incidente de insanidade mental. 2. **A absolvição sumária exige juízo de certeza, inexistente em laudo que atesta doença relativamente capaz de influir no controle do agente**. Nessa situação, devido é o enfrentamento de todas as teses (inclusive de inimputabilidade ou semi-responsabilidade) pelos jurados, como ocorreu. 3. Não há nulidade na valoração do laudo que nega inimputabilidade a agente com indicado transtorno de personalidade, incapaz de afastar a compreensão acerca do caráter ilícito da conduta ou de se controlar. 4. Agravo regimental improvido (grifo nosso).

Compreende-se, avaliando o julgado supracitado, que para a definição da imputabilidade de um agente responsável por conduta criminosa, é preciso comprovar que este sofre de uma doença, de um agravo mental capaz de tolher seu discernimento e a capacidade de identificar o quão ilícita é sua conduta e os prejuízos que poderão trazer para si e para outrem (NUCCI, 2014, p. 65-66).

Nesse ponto, deve-se destacar que a CF, em seu art. 228, define como penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, o que significa que em nosso país, nenhuma pessoa com menos de 18 anos poderá ser imputada, responsabilizada criminalmente por suas condutas, ainda que sejam ilícitas, discrepantes com as normas de direito em vigor (PONTE, 2012, p. 67-68).

Para que tal regra pudesse ser alterada, é necessária uma mudança do próprio texto constitucional, por meio de Reforma Constitucional ou Emenda Constitucional. No entanto, como se trata de cláusula pétrea, quaisquer que sejam as medidas adotadas, elas não poderiam contrariar cláusulas pétreas, conforme definido pelo próprio legislador (SILVA, 2009, p. 190-192).

Ocorre que a inimputabilidade penal até os 18 anos completos é uma garantia fundamental assegurada a um grupo de pessoas, todos os menores e, assim, alterar esse texto teria impacto sobre o direito de todo esse grupo, pessoas com direitos fundamentais descritos em lei e que devem ser respeitados. Releva esclarecer, assim, que alterar a idade básica para a possibilidade de imputabilidade ou inimputabilidade dos cidadãos jamais poderá ser visto como um fato fácil de ser conduzido (SILVA, 2009, p. 190-192).

Em síntese conclusiva: é garantia fundamental da pessoa humana abaixo dos 18 anos, autora de infrações penais, ser julgada, processada e responsabilizada com base em uma legislação especial, diferenciada da dos adultos, porquanto a matéria encontra-se ao abrigo das cláusulas pétreas e dos tratados e acordos internacionais assumidos pelo Brasil. Ainda, por ausência de cumprimento pelo Estado, de normas estabelecidas no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seus Artigos 3º e 4º, das políticas públicas e sociais, que devem ser efetivamente aplicadas a esses menores, é que, não se deve emendar a nossa Carta Magna, na tentativa de alterar o artigo 228, penalizando os menores de dezoito anos. Além do que, no Artigo 112 e seus Incisos, do mesmo Estatuto legal, já prevê, por prática de ato infracional por adolescentes, várias medidas socioeducativas, desde advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviço à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional, ou em qualquer uma das medidas previstas no art. 101 do ECA. O Estado aplicando efetivamente essas medidas socioeducativas, qualquer menor que cometeu um delito e se internando em estabelecimento educacional, deverá ter plena recuperação para o convívio social e não cometerá tantos crimes (BRASIL, PEC 171, 2019).

Havendo-se compreendido os conceitos de imputabilidade e inimputabilidade, parte-se para a análise da capacidade de direito, capacidade de fato e incapacidade.

2.1.3 Capacidade de direito, capacidade de fato e incapacidade

Um indivíduo é considerado capaz quando pode exigir o cumprimento de seus direitos, mas também deverá estar atento e respeitar seus deveres. A capacidade, de acordo com a legislação brasileira, divide-se em capacidade de direito e capacidade de fato. A capacidade de direito engloba todos os cidadãos e refere-se ao fato de que seus direitos serão assegurados em qualquer circunstância, tenham eles ou não a compreensão de que se tratam de seus direitos. A capacidade de fato, por sua vez, significa que além da garantia de direitos, é preciso que o próprio indivíduo compreenda quais são e exija seus direitos, além de ter a

possibilidade de assumir para si deveres, obrigações e responsabilidades (VENOSA, 2016, p. 148).

Venosa (2016, p. 150) oferece um esclarecimento mais aprofundado a respeito da capacidade de direito, ressaltando que:

Todo ser humano é pessoa na acepção jurídica. A capacidade jurídica, aquela delineada no art. 2º do Código anterior, e no art. 1º do vigente diploma, todos a possuem. Trata-se da denominada capacidade de direito. Todo ser humano é sujeito de direitos, portanto, podendo agir pessoalmente ou por meio de outra pessoa que o represente.

Compreende-se, assim, que todo e qualquer indivíduo nasce e passa toda a sua vida acompanhado pela capacidade de direito, o direito positivo da nação assegura-lhe todos os direitos garantidos aos demais cidadãos, não importa quais sejam as circunstâncias de análise do caso.

A capacidade de fato, por seu turno, não nasce com o indivíduo, mas é adquirida de acordo com seu desenvolvimento, apenas quando atinge determinada idade e se torna maduro o suficiente para compreender seus atos, bem como os possíveis resultados de obrigações que deseja assumir para si. De forma mais ampla, a capacidade de fato é aquela que é adquirida no perpassar dos anos, conforme uma pessoa deixa de ser criança e adquire discernimento mais específico sobre todos os seus atos (PONTE, 2012, p. 58-60).

Sobre o tema, Venosa (2016, p. 150) ressalta que “nem todos os homens, porém, são detentores da capacidade de fato. Essa assim chamada capacidade de fato ou de exercício é a aptidão para pessoalmente o indivíduo adquirir direitos e contrair obrigações”.

Outro ponto importante é que um indivíduo pode ter capacidade de direito sem a capacidade de fato, no entanto, não existe capacidade de fato sem a capacidade de direito. Venosa (2016, p. 150) leciona que:

Se a capacidade é plena, o indivíduo conjuga tanto a capacidade de direito como a capacidade de fato; se é limitada, o indivíduo tem capacidade de direito, como todo ser humano, mas sua capacidade de exercício será mitigada; nesse caso, a lei lhe restringe alguns ou todos os atos da vida civil.

Para uma melhor compreensão da capacidade de fato, apresenta-se julgado do Tribunal Superior do Trabalho – TST, que estabelece:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SUSPENSÃO - ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. 1. Nos termos do art. 3º, II, do Código Civil, em sua redação anterior, são absolutamente incapazes as pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não puderem exercer os atos da vida civil. 2. **Sem a capacidade de fato, a pessoa não tem condições de exercer isoladamente a defesa de seus direitos em juízo e não pode ser penalizado com perda da pretensão pelo transcurso do tempo.** Como dispõe o art. 198, I, do

Código Civil, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. 3. Sendo incontroverso nos autos que o reclamante é absolutamente incapaz, declarado por sentença de interdição, a contagem do prazo prescricional, bienal e quinquenal, está suspensa enquanto perdurar essa condição. 4. Ressalte-se que a nomeação judicial de curador não é fato suficiente para a retomada da fluência do prazo prescricional. O absolutamente incapaz está protegido contra a prescrição e não pode ser penalizado pela desídia e inércia do seu representante legal. Recurso de revista conhecido e provido (BRASIL, TST, 2018. grifo nosso).

O grifo realizado evidencia que a ausência da capacidade de fato impede que o indivíduo tenham ampla compreensão de direitos e deveres, não devendo ser penalizado por determinadas condutas que demandam da ampla compreensão de riscos e resultados associados a elas.

Conforme as palavras de Venosa (2018, p. 140):

O Código estabeleceu que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes, sendo detentores apenas da capacidade de direito; não a possuem de fato. Esses menores, portanto, não podem, por si mesmos, exercer os atos da vida civil, senão quando representados legalmente por pai, mãe ou tutor, conforme o caso.

Compreende-se, assim, que enquanto a capacidade de direito nasce com o cidadão e não poderá ser excluída em nenhum cenário, a capacidade de fato é adquirida, se desenvolve e se estabelece diante da capacidade mental de compreender os atos e, por vontade própria, proceder de determinada conduta.

2.1.4 Ato infracional

São considerados atos infracionais as condutas que desrespeitam as normas de convívio social, desenvolvidas para assegurar a harmonia e o respeito nas relações sociais, desde que o agente seja menor. Enquanto adultos cometem ilícitos penais, ou crimes, menores cometem atos infracionais.

Segundo Santos e Silveira (2007, p. 1), quanto ao ato infracional, pode-se afirmar que:

[...] todas as condutas praticadas em desacordo com as normas ditadas para um bom convívio em uma sociedade. De acordo com o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

É preciso destacar que atos infracionais não recebem essa classificação por serem menos graves. De fato, a nomenclatura está diretamente ligada ao agente, seja o ato de maior ou menor gravidade. Mesmo quando um menor assume uma conduta extremamente grave, incidindo em ações consideradas como hediondas, ele não comete crime, de acordo com a legislação brasileira, mas um ato infracional (NUCCI, 2014, p. 122).

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no ano de 2012, definiu que:

EMENTA ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 33, DA LEI Nº. 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DO ARTIGO 28, DA LEI ANTIDROGAS.RECURSO MINISTERIAL VISANDO O RECONHECIMENTO DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS.APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA COMPATÍVEL COM A GRAVIDADE DO ATO. E M E N T A ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 33, DA LEI Nº. 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DO ARTIGO 28, DA LEI ANTIDROGAS.RECURSO MINISTERIAL VISANDO O RECONHECIMENTO DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS.APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA COMPATÍVEL COM A GRAVIDADE DO ATO. E M E N T A ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 33, DA LEI Nº. 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DO ARTIGO 28, DA LEI ANTIDROGAS.RECURSO MINISTERIAL VISANDO O RECONHECIMENTO DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA COMPATÍVEL COM A GRAVIDADE DO ATO. E M E N T A ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 33, DA LEI Nº. 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DO ARTIGO 28, DA LEI ANTIDROGAS.RECURSO MINISTERIAL VISANDO O RECONHECIMENTO DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS.APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA COMPATÍVEL COM A GRAVIDADE DO ATO. - Merece provimento o recurso ministerial. - Os adolescentes traziam consigo 136g de maconha e 7,0g de cocaína papelotes, o que foi por eles admitido, tanto em sede administrativa quanto em Juízo. - A quantidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas com os adolescentes, o local em que ocorreu a apreensão de ambos (nas proximidades de um ponto de venda de drogas), as declarações por eles prestadas dando conta de que traficavam em Conceição de Macabu, a informação prestada pelo adolescente Paulo, no sentido de que teriam deixado a referida cidade porque estariam sendo procurados por policiais, as contraditórias versões por eles apresentadas em sede administrativa, perante o Promotor de Justiça e em Juízo, são circunstâncias que revelam que as substâncias apreendidas se destinavam à comercialização. - Reconhecimento da prática de ato infracional análogo ao delito de tráfico e, via de consequência, afastamento da desclassificação operada. - Aplicação de medida socioeducativa de internação para ambos. - Recurso provido (RIO DE JANEIRO, TJRJ, 2012).

Liberati (2008, p. 63) esclarece que essa realidade existe em função do fato de que crianças e adolescentes são sujeitos em desenvolvimento. Encontram-se em constante mudança, aprendendo, adquirindo novos conhecimentos e alcançando níveis mais elevados de sua capacidade intelectual de acordo com seu crescimento e com os estímulos recebidos. Seu desenvolvimento é contemplado em etapas, que demandam de tempo e incidência de fatores externos diversos para que se concretizem. Nesse sentido, o autor acredita que tratar seu atos como crimes seria tratar esses indivíduos como adultos, o que não são, por isso a definição de atos infracionais.

2.1.5 Reincidência delitual

Reincidir significa tornar a fazer algo, incidir novamente em determinada conduta. O conceito de reincidência delitual está previsto no art. 63 do Código Penal, conforme segue *in verbis*:

Art. 63:

[...]

Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior (BRASIL, CP, 2019).

Nesse sentido, ainda que exista um processo pela mesma conduta, caso não haja o trânsito em julgado, o ato não poderá ser considerado como reincidência:

ACÓRDÃO Nº 3.0524/2010. APELAÇÃO CRIME - FURTO QUALIFICADO - CONCURSO DE DUAS PESSOAS - MATERIALIDADE DELITUAL COMPROVADA COM A APREENSÃO DA RES FURTIVA NA POSSE DOS RÉUS - APLICAÇÃO DA PENA EXACERBADA COM BASE EM AGRAVANTE NÃO COMPROVA NO PROCESSO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA REDIMENSIONADA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRIVATIVA DE DIREITOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - DECISÃO UNÂNIME. - Se os agentes de furto qualificado por concurso de pessoas estão respondendo a outros processos crimes mas ainda não foram condenados, não se configura a agravante da reincidência prevista no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal para o agravante da pena (ALAGOAS, TJ-AL, 2010).

A reincidência trata-se de fator considerável para agravamento da pena, ou seja, em caso de conduta reincidente, a pena poderá tornar-se mais severa, como forma de reprimir a conduta.

Zaffaroni e Pierangeli (2015, p. 793) afirmam que enquanto uma conduta delituosa é um fator grave, que fere o convívio social, a harmonia e a segurança de todos os cidadãos, a reincidência demonstra que o indivíduo não apresenta qualquer alteração em sua conduta e, assim, a pena que deveria ter um papel educativo, de demonstrar a existência de sanções relacionadas aos atos ilícitos, não alcançou sua finalidade, podendo ser aplicada com ainda mais severidade.

3 MAIORIDADE PENAL: POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO

Esta etapa dedica-se especificamente à análise da maioridade penal a partir dos posicionamentos favoráveis e contrários de diferentes doutrinadores, de modo a conhecer e compreender os argumentos que justificam seus posicionamentos, além de ressaltar os critérios utilizados para a definição da maioridade penal no presente.

Inicia-se apresentando o tópico a seguir ressaltando os posicionamentos contrários à redução da maioridade penal no Brasil.

3.1 POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS

A doutrina não é unânime quando o assunto é a redução da maioridade penal, visto que não há qualquer comprovação que tal mudança ocasionará uma diminuição nos índices de violência no país, tampouco fará com que os jovens deixem o mundo do crime.

Dito isso, Bitencourt afirma ser importante à criação de estabelecimentos específicos direcionados aos jovens, objetivando a ressocialização e impedindo que estes sejam encarcerados juntamente com criminosos contumazes. Além disso, segundo ele, uma alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente é necessária para aumentar este período de internação, condicionando o retorno ao convívio social do menor ao tratamento completo junto a uma equipe especializada (BITENCOURT, 2016, p. 480-481).

Os adolescentes são muito mais que vítimas de crimes do que autores, contribuindo este fato para a queda da expectativa de vida no Brasil, pois se existe um “risco Brasil” este reside na violência da periferia das grandes e medias cidades. Dado impressionante é o de que 65% dos infratores vivem em família desorganizada, junto com a mãe abandonada pelo marido, que por vezes tem filhos de outras uniões também desfeitas e luta para dar sobrevivência à sua prole (REALE JUNIOR, 2009, p. 212).

Nucci acredita não ser essa a melhor solução, tendo em vista que estes menores passariam a ser recolhidos aos presídios já superlotados, permanecendo em constante convívio com criminosos de alta periculosidade, no que seria uma verdadeira escola do crime. Do ponto de vista da política criminal, também haveria complicações, à medida que o Estado, que já se encontra em situação financeira absolutamente negativa, teria que abrir novas vagas em um sistema penitenciário já ineficiente e deficitário (NUCCI, 2015, p. 295).

Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, por ser ainda incompleto, é naturalmente antissocial à medida que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos

instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinquente, menor de 18 anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-o à contaminação carcerária (LIBERATI, 2000, p. 72).

Cunha (2016, p. 1) ressalta que os argumentos contrários à redução da maioridade penal afirmam que antes de ser possível ou adequado punir, é necessário educar, preparar para a vida, oferecer melhores condições em todas as atividades desses indivíduos, pois assim, diante de educação, cultura e segurança no seio familiar, provavelmente não adentrariam ao cenário criminoso. O autor prossegue afirmando, ainda, que esses argumentos destacam:

[...] não se pode querer mudar o ECA sem antes os políticos atrelarem ao Brasil uma política de educação verdadeiramente revolucionária tirando os menores das ruas e os colocando na escola. Sabemos que se caso a ideia fosse aprovada sobre a redução da maioridade quem iria sofrer com isto seria exclusivamente o jovem carente e pobre da periferia que já é normalmente marginalizado pela sociedade. Pois a redução da maioridade penal e suas possíveis consequências negativas temos o fato de que o menor iria se encontrar em extremo risco pois a maioria dos presídios está dominada por facções criminosas onde elas dentro dos presídios exercem mais poder que o próprio Estado que somente observa sem fazer nada para mudar a situação, estas condições são completamente desfavoráveis ao que pregaria o sistema prisional, que seria a reintegração do preso a sociedade, logo imaginar um menor sendo colocado em uma prisão que de nada o ajudaria na questão da ressocialização e da diminuição do número de crimes cometidos no Brasil e que apenas o colocaria em risco é assinar o atestado de óbito do jovem, é abandoná-lo e rasgar todos os tratados contidos na carta magna (CUNHA, 2016, p. 1).

Não basta reduzir a idade a partir da qual os indivíduos são imputados, se após o encarceramento serão confinados a espaços com maior capacidade de destruir do que construir uma personalidade pacífica e respeitosa. A inserção de indivíduos que ainda se encontram em desenvolvimento em ambientes nos quais não receberão educação adequada, mas estarão em contato constante com indivíduos de elevada periculosidade é apenas uma forma de tornar suas condutas ainda mais graves (PIOVESAN, 2013, p. 48).

Nucci acrescenta, ainda, que uma alternativa para a redução da maioridade penal seria uma alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere ao tempo de duração das medidas socioeducativas, tornando-as mais severas para estes infratores. Ao invés de fazer com que esses menores sejam tratados como adultos, o ideal seria destinar a eles um olhar mais específico, com a imposição de medidas que, de fato, possam atuar na alteração de seus parâmetros de comportamento (NUCCI, 2015, p. 296).

O autor enfatiza que os jovens de 16 ou 17 anos compreendem o quão ilícitos são seus atos, no entanto, reduzir a maioridade pena e enviá-los ao cárcere seria como sua inserção em uma escola do crime, na qual não recebem nenhum conhecimento para o futuro, a não ser para a realização de crimes cada vez mais graves. Caso houvesse no Brasil a disponibilidade de espaços de cumprimento de pena nos quais o desenvolvimento, a

aprendizagem e a mudança de conduta fossem preconizados a partir de atividades educacionais e laborais, a medida poderia trazer algum benefício, no entanto, no cenário atual, o que seria alcançado se limitaria, tão somente, ao aumento da revolta, da periculosidade e da criminalidade entre essas faixas etárias (NUCCI, 2015, p. 296-297).

Piovesan vai no mesmo sentido afirmando que o menor de 18 anos ainda não evoluiu completamente, e como tal deve receber atenção diferenciada do Estado. Considera ainda que as medidas adotadas pelo Estatuto são importantes por visarem a ressocialização do menor e não a sua punição pela infração cometida (PIOVESAN, 2013, p. 48).

O ato de ressocializar refere-se a oferecer a esse indivíduo, que ainda está em formação e, por isso, pode encontrar-se bastante confuso quanto ao seu valor e seu papel na sociedade, uma nova oportunidade. Não significa que não será punido, mas essa punição será aplicada com um caráter de mudança, de condução a novos olhares para o entorno, gerando a percepção de que seus atos afetam outras pessoas e, assim, devem ser criteriosamente pensados antes de colocados em prática (PIOVESAN, 2013, p. 49-50).

A degradação humana e o contágio violento, promovidos pelo sistema penitenciário atual já prenunciam o que iremos enfrentar com o encarceramento precoce dos adolescentes infratores. O recrudescimento da violência será exponencial, e não apenas proporcional ao número de novos presidiários. O agravamento virá da ampliação da boca do funil etário da massa carcerária e da definitiva estruturação de transtornos de personalidades antissociais que, atualmente, ainda vêm sendo revertidas ou têm seus danos minimizados pela intervenção das medidas socioeducativas (BRANCHER, 2007, p. 1).

A citação de Brancher (2007, p. 1), permite-nos repensar a ideia da redução da maioria penal sob o prisma de um sistema prisional que já não é efetivo para adultos, que compreendem profundamente seus atos e os resultados sobre outrem. Para menores, cujo cérebro ainda se divide entre o ser criança e tornar-se adulto, os impactos da falta de estrutura para ensino e desenvolvimento dos apenados poderia ser uma forma de agravar ainda mais a falta de empatia com o entorno, além de gerar uma aprendizagem de condutas ainda mais graves e repreensíveis.

Saleh (2014, p. 36-37) esclarece que os autores contrários à redução da maioria penal utilizam-se do argumento de que é preciso educar, preparar os jovens para o convívio social adequado e regrado e, assim, a pena de prisão seria contraproducente, afastando-os desses conhecimentos. Além disso, diante de um sistema educacional que apresenta falhas consideráveis, bem como de realidades familiares não muito positivas, é uma realidade no país que mesmo com idade acima de 18 anos, muitos jovens não estão devidamente prontos para assumir seus atos como adultos conscientes.

A OAB Nacional (2015, p. 1), sobre a redução da maioridade penal, posiciona-se do seguinte modo:

O que precisa ser feito por todos, Legislativo, Executivo e Judiciário, e por toda a sociedade civil organizada, é buscar meios de melhorar as condições de vida dos adolescentes, principalmente os mais pobres. Se eles não têm escola, não têm educação profissionalizante, não têm esporte, não são acolhidos pelo Estado, podem ser atraídos para o tráfico, além do estabelecimento de um sistema de internação que efetivamente ressocialize.

É fato que toda a sociedade brasileira quer um país mais justo e com menos criminalidade, mas a redução pura e simples da maioridade penal não vai trazer os benefícios esperados pela sociedade. Sem receberem o tratamento adequado, esses seres humanos acabam virando peças vulneráveis para o cometimento de infrações e sentem-se acolhidos nas instituições criminosas.

Ainda segundo Miguel Reale Junior, estes menores são vítimas da sociedade, e não criminosos, tendo em vista a realidade em que vivem atualmente, crescendo a grande maioria em periferias, desamparados pelo Estado e até mesmo pela família. Prepará-los para a vida por meio de educação de qualidade, oferta de saúde, cultura, lazer e outras oportunidades é muito mais efetivo do que apenas aprisioná-los, isso apenas tira o problema da visão da sociedade, sem oferecer qualquer solução (REALE JUNIOR, 2009, p. 212).

É preciso pensar no menor como o indivíduo que colaborará para a construção da sociedade no futuro e, assim, o primeiro passo é protegê-lo de abusos, de sofrimentos desnecessários que poderão comprometer seu discernimento e seu desejo de se tornar um cidadão ativo na alteração da sociedade em que vive para melhor (ISHIDA, 2010, p. 29-30).

3.2 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS

No entanto, existe a corrente doutrinária favorável à redução da maioridade penal, trazendo discussões a respeito dos fundamentos que baseiam esta necessidade de alteração na idade mínima. O primeiro ponto utilizado pelos apoiadores desta redução é o suposto discernimento já existente nestes jovens maiores de 16 anos, tendo em vista que os mesmos já são passíveis de direitos reservados aos adultos, como a possibilidade de votar.

Outro ponto que se destaca é a participação destes jovens em facções criminosas e o cometimento por parte destes de crimes hediondos e assemelhados, como latrocínios, tortura e tráfico de drogas. Vale destacar também a fragilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange a severidade das punições impostas aos jovens infratores, o que causa insegurança à população e não traz mecanismos que intimidem os menores a não cometerem crimes.

Neste sentido, destaca-se o posicionamento de Pedro Lanza, senão vejamos:

Embora parte da doutrina assim entenda, a nossa posição é no sentido de ser perfeitamente possível a redução de 18 para 16 anos, uma vez que apenas não se admite proposta de emenda (PEC) tendente a abolir direito e garantia individual. Isso não significa, como já interpretou o STF, que a matéria não possa ser modificada. Reduzindo a maioria penal de 18 para 16 anos, o direito à inimizabilidade, visto como garantia fundamental, não deixará de existir (LANZA, 2009, p. 762).

O autor entende, assim, que a redução da maioria penal pode ser uma alternativa para a alteração das condutas de jovens que cometem crimes graves, por acreditarem que não serão punidos rigorosamente por seus atos. Essa mudança pode ser educativa, pode fazer com que tenham maior receio do rigor da lei e, assim, deixem de portar-se da maneira repreensível como fazem (LANZA, 2009, p. 762).

Já destacava Cavallieri (1997, p.) ser favorável à redução da maioria penal por acreditar que os indivíduos aos 16 anos são capazes de compreender a ilicitude de seus atos. Ocorre, porém, que ainda que saibam que estão cometendo um crime, percebem que pouco ou nada ocorre para esse público e, assim, sentem-se livres para agir como desejam, ainda que isso ofenda a outrem.

Vale destacar ainda que muitos estabelecimentos utilizados para a ressocialização do menor infrator são geridos nos mesmos moldes do sistema penitenciário tradicional, em estruturas precárias e sem recursos para investimento e manutenção, e com métodos ultrapassados e ineficazes.

Ressalta-se que o insucesso atribuído ao ECA deve ser dimensionado não à falta ou a insuficiência de comandos legais, que são fartos e adequadamente direcionados, mas à seriedade na aplicação das leis. O instituto contém uma série de medidas dirigidas aos jovens que cometem infrações, porém, o que deve ficar claro é que o ECA não foi devidamente implantado em grandes cidades, nas quais se utilizam como estabelecimentos para a internação as instalações e o organismo corrompido e desfigurado da FEBEM (Fundação do Bem Estar do Menor), notoriamente voltado aos velhos e combatidos modelos repressores do Estado (GONÇALVES, 2012, p. 1).

Os jovens que passam por medidas restritivas de liberdade ainda não se sentem severamente punidos e sabem que os períodos de permanência nas instituições são curtos, muitas vezes, sequer existem vagas e, assim, permanecem em liberdade. É essa sensação de que nada poderá realmente leva-los a uma punição mais severa que incide em seus comportamentos ilícitos e, muitas vezes, repetidos (GONÇALVES, 2012, p. 1).

Liberati (2012, p. 111) afirma que a impossibilidade de imputar os jovens de 16 e 17 anos as responsabilidades por seus atos é uma forma de fazer com que se sintam impunes, esses jovens acabam entrando para as atividades criminosas por ser vantajoso, pouco ou nada

irá acontecer. Em muitos casos, criminosos mais velhos utilizam-se dos serviços dos mais jovens visando evitar punições severas, caso sejam flagrados no cometimento do ilícito.

Lenza (2008, p. 763) entende que “o limite de 16 anos já está sendo utilizado e é o fundamento no parâmetro do exercício do direito de votar e à luz da razoabilidade e maturidade do ser humano”.

Para Reale (2010, p. 45), tanto o jovem quanto infratores maiores percebem o sistema atual como uma possibilidade de impunidade e, assim, não se sentem compelidos a evitar o crime, somente buscam formas de fazer com que menores assumam os mesmos e, assim, não haverá imposição de pena severa. Nesse sentido, deve-se abordar continuamente o tema, discutir diferentes possibilidades, no entanto, a maioria penal no país deveria “[...] efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delituosa que resulta dos processos de comunicação que caracterizam nosso tempo” (REALE, 2010, p. 46).

Para o autor, o acesso à informação permite o desenvolvimento antecipado da compreensão e do desenvolvimento dos indivíduos. Enquanto no passado muitas informações eram compartilhadas apenas em idades mais avançadas, no presente esses jovens podem acessar as informações, caso queiram e, assim, podem compreender mais cedo à diferença entre certo e errado (REALE, 2010, p. 46).

Cunha (2016, p. 1) aduz que os argumentos favoráveis à redução da maioria penal estão atrelados à revolta diante da percepção de que esses menores, protegidos pelas leis do país, acabam atuando no lugar de criminosos adultos, em função de haver uma crença de que não serão punidos:

A sociedade acredita que o menor infrator age baseado no fato de que não irá receber as mesmas penas que um adulto, não se inibindo ao cometer atos infracionais, alimentando cada vez mais a sensação de impunidade pois o menor sabe que em função da sua idade poderá cometer quantos crimes puder.

Muitos criminosos adultos recrutam menores de idade para executar suas atividades criminosas. A maioria as pessoas já estão cansadas de saber que são os delinquentes juvenis que são os maiores causadores de roubos e crimes dando a sociedade uma sensação de insegurança, sendo assim essa mesma população engrossa os gritos de pedido da diminuição da maioria penal sob o argumento incorreto de que a legislação atual, sob o argumento de proteger o menor, leva ao seu recrutamento para o mundo do crime por conta de sua fraca punição (CUNHA, 2016, p. 1).

Tendo em vista a complexidade do assunto e a repercussão política, financeira e social que esta alteração acarretaria em nosso país, não há unanimidade quando o tema é a redução da maioria penal. Diversos juristas, inclusive, não chegaram a posicionar-se quanto à possibilidade ou não da alteração da idade limite para a imputabilidade penal, visto

que existem vários pontos positivos e negativos e de grande impacto em nossa sociedade a serem avaliados.

3.3 MAIORIDADE PENAL EM DIFERENTES PAÍSES

Apenas para que se tenha um parâmetro comparativo entre o Brasil e outros países do mundo, considera-se relevante apresentar dados a respeito da maioridade penal em nações diversas. É preciso destacar que cada país define a idade na qual o indivíduo torna-se imputável por seus atos de acordo com fatores internos, como cultura, criminalidade, políticas públicas, segurança pública, etc.

O ordenamento jurídico brasileiro tomou como base a Convenção Internacional de Direitos da Criança de 1989, que delimita: “criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo” (BRASIL, Decreto n. 99.710, 1990).

Importante frisar que diversos países adotam outras formas de delimitar a idade mínima para a maioridade penal, como Alemanha, Estados Unidos, França e Japão, apesar de alguns deles serem signatário da supramencionada Convenção.

Figura 1: Mapa da maioridade penal no mundo



Fonte: E-GOV UFSC (2010, p. 1).

Um destes países é a França, que adota um modelo diferente do brasileiro, sendo que para o jovem a partir dos 13 anos de idade pressupõe-se uma responsabilidade penal relativa, onde a pena é fixada se demonstrada a capacidade do indivíduo de entender a gravidade dos seus atos, aplicando apenas uma redução na reprimenda imposta. Já ao adolescente entre 16 e 18 anos, fica a critério do magistrado a aplicação deste benefício de redução ao jovem (MPE/PR, 2011, p. 1).

Já na Inglaterra existe uma escala etária para a responsabilidade penal, sendo iniciada aos 10 anos, sem condenação a penas restritivas de liberdade até os 15 anos. A partir desta idade, o menor poderá ter sua liberdade cerceada, mas ainda com possibilidades de redução, o que permanece até os 21 anos (MPE/PR, 2011, p. 1).

A Alemanha passou por um processo de alteração da maioridade penal dos 18 anos para os 16 anos, ou seja, a mesma alteração discutida por aqui. No entanto, não houve alterações significativas na criminalidade no país, o que ocasionou nova alteração, fixando a maioridade penal aos 18 anos (MPE/PR, 2011, p. 1).

Um país que foge totalmente deste modelo supramencionado são os Estados Unidos, onde o jovem já pode ser julgado como adulto a partir dos 12 anos de idade, sendo considerado, para fins penais, como um adulto em todos os seus aspectos, inclusive podendo ser condenado a pena de morte, sentença máxima prevista pelos norte-americanos (MPE/PR 2011, p. 1).

Lash (2012, p. 1), a respeito da maioridade penal em diferentes lugares do mundo, esclarece que as Nações Unidas, através do Comitê sobre os Direitos da Criança, declararam em 2007, que criminalizar indivíduos abaixo de uma idade mínima de responsabilidade criminal de 12 anos não é internacionalmente aceitável, porém, o consenso ainda não foi alcançado.

Nas Filipinas há um movimento na legislatura para reduzir a maioridade penal de quinze para doze. Nos Estados Unidos, uma das duas nações não signatárias da Convenção sobre os Direitos da Criança, a situação é ainda mais complexa. A menoridade é seis anos, na Carolina do Norte. Vários estados não têm um padrão definido e, portanto, contam com a idade da lei comum de sete anos. Em Nova York, recentemente ocorreram esforços do principal juiz para aumentar a idade de dezesseis para dezoito anos, mas apenas para certas infrações não-violentas (LASH, 2012, p. 1).

A Inglaterra tem a menor idade para a responsabilização penal, dez anos. Na Europa Ocidental se está debatendo o aumento da idade. A idade era catorze anos, mas depois de um assassinato brutal de uma criança de dois anos em 1993, a idade foi reduzida. Um

documento de política da Rede Internacional dos Direitos da Criança indica que duas nações recentemente reduziram a idade, a Geórgia e o Panamá. Outros estão considerando reduzir a idade, incluindo Argentina, Brasil, França, Hungria, Coréia, México, Peru, Federação Russa e Espanha. No entanto, a situação causa preocupações, já que esses indivíduos, muitas vezes, precisariam de apoio, de mais políticas públicas, que primeiro seja atendidos nas suas necessidades básicas para ai então possa ser punido com prisão como forma de punição de seus delitos, sendo que em certas nações não possuem estrutura carcerária que sejam capaz de construir um novo caráter (LASH, 2012, p. 1).

Em face de toda a discussão sobre o tema no Brasil e no mundo, cita-se Mirabete e Fabbrini (2011, p. 91), que enfatizam:

Ninguém pode negar que o jovem de 16 e 17 anos, de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos. Entretanto, a redução do limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira e criaria a promiscuidade dos jovens com delinquentes contumazes. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, aliás, instrumentos potencialmente eficazes para impedir a prática reiterada de atos ilícitos por pessoas com menos de 18 anos, sem os inconvenientes mencionados.

Os autores evidenciam, assim, que o jovem já tem discernimento e capacidade de compreensão de seus atos antes dos 18 anos, no entanto, acreditam que somente a redução da maioridade pena não traz consigo a solução, pelo contrário, pode agravar o cenário atual no qual essas crianças já recebem pouca ou nenhuma preparação para o convívio social harmonioso e, sua inserção em um sistema prisional em grave crise, poderia piorar ainda mais suas condutas e os resultados para toda a sociedade. A pena só tem valor social quando, além de retirar o delincente do convívio social e impor a ele uma compensação por seus atos ilícitos, puder assumir uma característica pedagógica, uma possibilidade de ensinar e conduzir à alteração de condutas (MIRABETE; FABBRINI, 2011, p. 91).

É inegável que tal discussão traz pontos pertinentes para ambos os lados e que nosso sistema penitenciário não está preparado para receber este jovem infrator, ressocializá-lo e devolvê-lo para a sociedade em condições de manter-se fora do mundo do crime, não obstante, cabe ao Estado buscar meios para proporcionar a este indivíduo condições de subsistência, como educação de qualidade em todos os níveis e oportunidades no mercado de trabalho com a justa remuneração, para que a reclusão e a ressocialização seja a *última ratio* no que se refere à atuação do Estado sobre a vida deste menor.

3.4 CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: BIOLÓGICO, PSICOLÓGICO E BIOPSIOLÓGICO

Com os crescentes índices de violência no país e o sentimento de impunidade transmitido pelas decisões exaradas em nosso sistema judiciário, a discussão sobre a maioridade penal torna-se cada vez mais frequentes entre a sociedade e os juristas da referida área, à medida que milhares de jovens se envolvem com a criminalidade em virtude da fraca legislação a respeito do tema.

São vários os dispositivos legais que procuram garantir direitos e criar diretrizes para a proteção das crianças e adolescentes, e como primeiro exemplo está a Constituição Federal de 1988, em seu art. 228, que destaca que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, CRFB, 2019)

Promulgada em 13 de Julho de 1990, a lei 8.069, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), baseada no princípio da proteção integral dos menores, visa estabelecer regras pertinentes à guarda e bem estar destes, mas também estabelece reprimendas quando do cometimento de atos infracionais, senão vejamos:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (BRASIL, ECA, 2019).

No que tange ao cometimento de atos infracionais e as medidas aplicáveis, destaca-se a internação em estabelecimentos educacionais, sendo a reprimenda mais severa deste dispositivo legal, e que está limitada ao período máximo de 3 anos e à idade de 21 anos, conforme descreve o artigo 21 e seus parágrafos.

Todo o histórico desta relação de proteção aos menores, ou a falta dela em alguns períodos históricos, começou com o Brasil colônia, onde a autoridade sobre a criança era exercida pelo pai, e como tal, detinha todo o direito sobre sua prole (GUIDI, 2017, p. 1).

O século XVIII trouxe um quadro de escravidão dos menores por serem mais resistentes fisicamente, quadro este que começou a ser reduzido com o surgimento da Lei do Ventre Livre, o que fez com que milhares de crianças fossem parar nas ruas, fato este que causou diversos problemas sociais e de saúde pública. O caos se instaurou, forçando o Estado

a promulgar o Código de Menores de 1926, que obrigava a família a prover os cuidados e a subsistência dos seus filhos menores, buscando minimizar este cenário (GUIDI, 2017, p. 1).

Muitos outros diplomas legais surgiram após este período, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959, a lei 6.697 de 1979, conhecida como novo Código dos Menores, até a promulgação da Carta Magna de 1988, que trouxe inúmeros dispositivos protecionistas e serviu como base para o Estatuto da criança e do Adolescente de 1990 (GUIDI, 2017, p. 1).

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (BRASIL, ECA, 2019).

A imputabilidade penal, ou seja, a possibilidade do indivíduo que cometeu um crime ser processado e condenado e conseqüentemente, obrigado a cumprir as penas previstas em lei, é regida através de vários critérios que a definem. Várias são as definições, mas os critérios mais conhecidos são: Biológico, Psicológico e Biopsicológico.

Greco (2014, p. 85), sobre o critério biológico e psicológico, define que cada um desses critérios tem características específicas, cada um prima por um determinado fator para imputar os indivíduos por seus atos, enquanto o critério biopsicológico seria uma análise mais aprofundada, não com base somente na data de nascimento ou no desenvolvimento mental, mas uma associação entre ambos.

De acordo com Cunha (2015, p. 275), conhecer e compreender os critérios para a definição a maioria penal é indispensável, considerando-se que cada um deles apresenta pontos fortes e fracos e, assim, um conhecimento mais aprofundado pode gerar debates válidos para a melhoria dos resultados de acordo com a seleção de cada país.

Antes da análise a respeito dos critérios que definem a imputabilidade penal perante a legislação brasileira, vale destacar a definição desta segundo Rogério Greco onde “a imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito do agente. A imputabilidade é regra; a inimputabilidade é exceção” (GRECO, 2014, p. 88).

Na sequência procede-se de um esclarecimento com foco específico no critério biológico.

3.4.1 Critério biológico

O critério biológico é aquele que se utiliza apenas da capacidade mental do agente no momento da ação ou omissão causadora do ilícito penal, ou seja, aqui pouco importa a capacidade deste de entender as ações e as consequências dos seus atos. No que se refere a inimputabilidade dos menores de 18 anos prevista pelo art. 27, este destaca que “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”, sendo este o critério utilizado pela doutrina majoritária (BRASIL, CP, 2019).

Ainda que o menor tenha plena consciência do que faz, ainda assim, para efeitos penais, ele é presumido inimputável. Aliás, como já afirmado, trata-se de presunção absoluta, que não admite prova em sentido contrário. Por mais sábio que seja o menor, não pode a acusação querer comprovar que ele entendia o que fazia no momento do fato (GOMES; MOLINA, 2007, p. 584).

Nesse sentido, Gomes e Molina entendem que qualquer que seja a capacidade de compreensão do jovem sobre a ilicitude ou gravidade de seus atos, ainda que declare que sabia estar incorrendo em conduta infracional, antes de completar 18 não poderia ser imputado por seus atos quando o critério biológico é adotado.

Sobre o critério biológico, ressalta-se que

Sobre esta questão da menoridade há nevoeiros perpétuos enublado o entendimento correto do problema, a ponto de os legisladores esquecerem os mais comecinhos princípios da natureza, despautério esse que não se prende somente aos brasileiros, uma vez que nos principais países do mundo, as falhas se repetem. Talvez a mais grave seja o fato de se passar da inimputabilidade para a imputabilidade, sem a admissão de uma zona fronteira entre ambas. Com efeito, hoje juridicamente, aqui no Brasil, um indivíduo com 17 anos, 11 meses e 29 dias, se cometer um delito, por mais hediondo que seja, é absolvido do crime, por força da lei (art. 27 do Código Penal). Se esse indivíduo praticasse o mesmo crime um dia depois, ou seja, com 18 anos, sofreria consequências jurídicas completamente diferentes, podendo resultar em condenação com a pena de reclusão, por longo tempo (PALOMBA, 2003, p. 509).

Verifica-se, assim, que a definição de uma data específica para o alcance da maioridade penal pode não ser adequada, considerando-se que um dia não faz com que o discernimento seja alcançado.

Nucci (2006, p. 254), a respeito do critério biológico, ressalta que “[...] a simples presença de uma psicopatogenia já é suficiente para comprovar a inimputabilidade. Assim, se presente a enfermidade mental, ou o desenvolvimento psíquico deficiente ou a perturbação transitória da mente, o agente deve ser considerado inimputável”.

Pensando-se na adoção do critério biológico no Brasil, Capez (2011, p. 335) enfatiza que:

Foi adotado, como exceção, no caso dos menores de 18 anos, nos quais o desenvolvimento incompleto presume a incapacidade de entendimento e vontade (CP, art. 27). Pode até ser que o menor entenda perfeitamente o caráter criminoso do homicídio, roubo ou estupro, por exemplo, que pratica, mas a lei presume, ante a menoridade, que ele não sabe o que faz, adotando claramente o sistema biológico nessa hipótese.

Compreende-se, assim, que tal critério está totalmente atrelado à idade do indivíduo, sem qualquer análise das capacidades mentais, do desenvolvimento e do discernimento que um menor poderá ter quanto à gravidade e ilicitude de seus atos.

Trata-se da adoção, nesse contexto, do critério puramente biológico, isto é, a lei penal criou uma presunção absoluta de que o menor de 18 anos, em face do desenvolvimento mental incompleto, não tem condições de compreender o caráter ilícito do que faz ou capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento (NUCCI, 2011, p. 307).

O legislador definiu, assim, que o indivíduo abaixo de 18 anos não seria capaz de ter uma compreensão ampla de seus atos, em função da característica de encontrar-se em desenvolvimento e, por isso, considerou inadequado definir a imputação por suas condutas ilícitas.

Ainda sobre o tema, é criterioso mencionar ainda que tal legislação que lançou o critério da idade biológica como parâmetro de aplicação da inimputabilidade, onde o citado Código Penal de 1940 na época contava com realidades muito diferentes da atual, restando a compreensão dos menores na década de 40 no tocante da diferenciação do que é lícito e ilícito muito divergente do menor inserido na sociedade atual.

Nesse sentido, Moraes (2017, p.) aduz

[...] a legislação vigente no Brasil atual, um jovem de 17 anos pode entender as nuances de um contrato civil, bem como possui compreensão e responsabilidade para escolher seus representantes nos poderes legislativos e executivo, mas não possui a compreensão de que cometer um homicídio é um crime com inúmeras repercussões.

Portanto, não fica evidente de que o critério puramente biológico, levando em conta somente a idade da pessoa, seria capaz de separar a capacidade ou não de compreender o caráter de suas ações e a sua repercussão.

3.4.2 Critério psicológico

Já o critério psicológico mostra-se contrário ao primeiro, pelo qual deve ser analisada apenas a capacidade de discernimento do agente no momento do cometimento do ilícito, ou seja, se este era inteiramente capaz de entender a gravidade dos seus atos e as suas

consequências. Neste caso, cabe ao juiz, via de regra, juntamente com uma equipe médica especializada, determinar a imputabilidade do indivíduo durante o processo penal.

Saleh (2015, p. 57-58) destaca que o critério psicológico refere-se à uma criteriosa análise das condições de desenvolvimento de cada indivíduo e, assim, um jovem de 16 anos com efetivo desenvolvimento e equilíbrio emocional e psicológico poderia ser punido por seus atos, por compreendê-los devidamente, enquanto outro jovem da mesma idade, mas com um desenvolvimento psicológico menos avançado, poderia receber uma pena mais leve.

De acordo com Nucci (2006, p. 254), quanto ao critério psicológico, deve-se levar em conta que “[...] verificam-se apenas as condições mentais do agente no momento da ação, sendo que a verificação da presença de doenças mentais ou distúrbio psíquico patológico é afastado”.

Compreende-se, assim, que a adoção do critério psicológico não leva em consideração a idade do agente no momento da ação, somente as características de seu desenvolvimento mental, capacidade de compreensão dos fatos, entendimento quanto ao que é certo e errado, visando traçar o perfil de desenvolvimento e capacidade desse indivíduo (NUCCI, 2006, p. 254).

Para que o critérios psicológico pudesse ser aplicado de forma efetiva, seria necessário o envolvimento constante de profissionais devidamente preparados para avaliar esses jovens, conduzir testes que pudessem ressaltar com clareza sua mentalidade e seu desenvolvimento psicológico, porém, isso poderia se tornar um processo lento, com elevados custos e dificuldades para organização nos tribunais de um país, caso seu ordenamento jurídico não estivesse amplamente preparado para tal (SALEH, 2015, p. 57-59).

O critério psicológico não se atém à idade, mas tem como foco uma avaliação de cada indivíduo, no sentido de perceber se aquilo que fez foi por vontade própria e com compreensão dos resultados, ou se apenas foi influenciado, forçado ou não consegue ver o quão ofensivo são seus atos (NUCCI, 2011, p. 309).

A utilização de tal critério requer que, antes de qualquer forma de punição, ocorra uma avaliação do indivíduo, uma busca pela compreensão aprofundada de seu desenvolvimento mental, da forma como vê o mundo e aquilo que compreende como sendo certo ou errado. Não significa ignorar os atos ilícitos, mas entender que alguns são cometidos em função do desenvolvimento parcial e incompleto das habilidades de análise do ambiente e dos resultados das ações como diretamente atrelados às condutas assumidas. Em outras palavras, deve-se verificar até que ponto o jovem compreende que cada ação gera uma reação,

bem como se é capaz de atrelar a reação à ação que ele mesmo conduziu (NUCCI, 2011, p. 309-310).

3.4.3 Critério biopsicológico

Por fim, destaca-se o critério biopsicológico, que nada mais é do que uma junção dos dois primeiros, onde deve ser levado em conta a situação mental do infrator no momento do cometimento do crime, juntamente com a capacidade de discernimento dos seus atos durante este processo.

Para esta vertente doutrinária tanto o agente que possui a capacidade de entender a sua conduta ou a noção lógica de que os seus atos são ilícitos, como possuir a idade mínima de acordo com a legislação brasileira, podem sofrer penalidades em conformidade com os atos praticados (OLIVEIRA, 2017, p.)

A adoção dos critérios biológicos em conjunto com o psicológico, leva em conta a idade mínima estipulada na legislação para se imputar conduta delituosa em conjunto com a capacidade de entendimento das condutas juntamente com as consequências dos atos.

Um dos indivíduos que se enquadraram nesse critério, são os que por enfermidade são acometidos de desenvolvimento mental incompleto.

Leciona Nucci (2006, p. 254) que:

[...] é o adotado pelo Código Penal em vigor. Tal sistema é a junção dos critérios anteriores e leva em consideração dois momentos distintos para atendimento da inimputabilidade. Num primeiro momento, deve-se verificar se o agente apresenta alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em caso negativo, não é inimputável. Caso positivo, será necessário analisar se o indivíduo era capaz de entender o caráter ilícito do fato; será inimputável se não tiver essa capacidade.

O intuito é que o indivíduo seja avaliado, no momento da ação, para que se verifique sua capacidade de compreensão dos atos, os entendimentos de certo e errado, bem como a possibilidade de compreender que atingiu outros indivíduos e, assim, será punido por essa conduta, claramente compreendida por ele como ilícita (NUCCI, 2006, p. 254).

Vale destacar que não se está falando aqui em impunidade, haja vista que o menor, ao praticar conduta considerada criminosa pelo Código Penal brasileiro, não sofrerá as sanções prevista por este código, mas sim pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê medidas socioeducativas para tais ações.

Para ilustrar as definições trazidas aqui a respeito dos critérios para avaliação da imputabilidade penal, seguem as definições do autor Diego Luiz Victório Pureza, que diz:

- (a) Critério Biológico (considera apenas o desenvolvimento mental do agente, ignorando a capacidade de entendimento e autodeterminação no momento da ação ou omissão);
- (b) Critério Psicológico (ao contrário do anterior, considera se, ao tempo da ação ou omissão, o agente possuía capacidade de entendimento e autodeterminação, pouco importando sua idade ou condição mental); e,
- (c) Critério Biopsicológico (junção dos anteriores, levando em consideração o desenvolvimento mental do agente, bem como a capacidade de entendimento e autodeterminação do mesmo no momento da conduta) (PUREZA, 2015, p. 1).

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê uma série de instrumentos visando garantir proteção integral ao menor infrator, objetivando o reingresso deste à sociedade e impedindo que os mesmos sejam trancados em estabelecimentos penais com criminosos de alta periculosidade. No entanto, o que se contesta é a capacidade do Estado em garantir esta tutela do menor em seus estabelecimentos e promover a reinserção deste menor, devido a sua total incompetência no que se refere à políticas públicas e a utilização de seus recursos escassos (ANDRADE, 2013, p. 1).

4 (IN)CONSTITUCIONALIDADE

Esta etapa tem a preocupação central em verificar se, de acordo com a doutrina brasileira, a redução da maioria penal trata-se ou não de uma medida inconstitucional, além de apresentar quais são as Propostas de Emenda Constitucional – PECs que abordam o tema. Para tanto, considerou-se indispensável iniciar o texto destacando o valor da Constituição Federal para a nação.

4.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL: LEI MAIOR DO ESTADO

Inicia-se destacando que a Constituição Federal trata-se da legislação maior da nação e, a partir dela, todas as leis devem ser criadas, ou seja, não podem ser aprovadas leis cujo texto desrespeite a CRFB. Bitencourt (2016, p. 59) ressalta que uma nação desenvolve sua Constituição Federal justamente para que exista um suporte legal, humanizado e pautado na proteção da vida para todo o seu ordenamento jurídico. A CRFB é a lei maior de um Estado, a partir dela são elaboradas as demais normas, enquanto as anteriores precisam ser adequadas, de modo a não ferir seus princípios.

Flores (2002, p. 17) esclarece que “o Estado, consistente em um grupo de pessoas localizadas em um determinado território, é regido por regras jurídicas, que se encontram nas leis. Entre elas, há uma lei maior, que embasa as demais”. Em suma, a CRFB é a Lei Maior, as demais estão sujeitas a seu texto.

Se por Constituição de uma comunidade se entende a norma ou as normas que determinam como, isto é, por que órgãos e através de que processos – através de uma criação consciente do Direito, especialmente o processo legislativo, ou através do costume – devem ser produzidas as normas gerais da ordem jurídica que constitui a comunidade, a norma fundamental é aquela norma que é pressuposta quando o costume, através do qual a Constituição surgiu, ou quando o ato constituinte (produtor da Constituição) posto conscientemente por determinados indivíduos são objetivamente interpretados como fatos produtores de normas (KELSEN, 2000, p. 221).

Kelsen (2000, p. 222) enfatiza, ainda, que uma nação necessita de uma Constituição Federal organizada e sólida para que se fortaleça enquanto um espaço no qual todos os cidadãos são respeitados, seus direitos são reconhecidos e os esforços necessários são realizados para que se cumpram todos os dias e sem exceções.

O desrespeito à Constituição Federal fere o Estado e seus esforços para o desenvolvimento de normas voltadas à proteção dos indivíduos e manutenção da paz social,

no entanto, deve-se entender que existe um ponto ainda mais atingido quando a CRFB é desrespeitada, a própria população.

A constituição é algo que tem, como forma, um complexo de normas (escritas ou costumeiras); como conteúdo, a conduta humana motivada pelas relações sociais (econômicas, políticas religiosas, etc.); como fim, a realização dos valores que apontam para o existir da comunidade; e; finalmente, como causa criadora e recriadora, o poder que emana do povo (SILVA, 2013, p. 41).

Ressalta-se que a Constituição Federal deve ter um valor muito maior do que apenas se configurar como um documento que formaliza algumas normas consideradas essenciais e embasadoras para outras leis. De fato, essas normas devem transpor a teoria e adentrar à vida e à prática para que, assim, a CRFB seja, de fato, uma ferramenta para a construção de uma nação melhor para todos (SILVA, 2013, p. 42).

Uma nação que tem um texto constitucional claro e bem definido, porém, que permite que tal dispositivo seja desrespeitado, de forma total ou parcial, coloca em risco sua soberania e seu dever de proteger todos os seus cidadãos. Se o poder emana do povo, é para ele que deve ser conduzido e resguardado, o que se perde quando a CRFB é desrespeitada, ainda que de forma parcial, em apenas uma de suas cláusulas pétreas (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 1010).

A relevância da Carta Magna encontra-se, justamente, em se fazer cumprir, em deixar a teoria e tornar-se uma norma real, conhecida, compreendida e praticada em todos os setores da vida em sociedade. Caso isso não ocorra, trata-se tão somente de um documento com um belo texto, porém, que não cumpre sua finalidade (SILVA, 2013, p. 42).

O Estado Constitucional democrático ficaria incompleto e enfraquecido se não assegurasse um mínimo de garantias e de sanções: garantias de observância, estabilidade e preservação das normas constitucionais, sanções contra atos dos órgãos de soberania e de outros não conformes com a constituição. A ideia de proteção, defesa, tutela ou garantia da ordem constitucional tem como antecedente a ideia de defesa do Estado, que, num sentido amplo e global, se pode definir como o complexo de institutos, garantias e medidas destinadas a defender e proteger, interna e externamente, a existência jurídica e fática do Estado. Desta forma, o objeto de defesa não é pura e simplesmente a defesa do Estado e sim da forma de Estado tal como ela é constitucionalmente formada (CANOTILHO, 2000 *apud* MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 1010).

Diante do exposto, este estudo se esforça para verificar se a aprovação de PECs para a redução da maioria penal no Brasil poderia ser considerada como uma medida (in)constitucional do ponto de vista amplo, levando em conta o resultado final com todos seus aspectos.

4.2 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL (IN)CONSTITUCIONALIDADE

Sobre a possibilidade de redução da maioridade penal, os debates sobre o tema se tornaram mais constantes nos últimos anos, talvez em função da repercussão na mídia de crimes hediondos cometidos por menores e que, em face da inimputabilidade, não puderam ser julgados e punidos como adultos. Em face disso, a população começou a questionar se a maioridade penal não se trata, de fato, de uma forma de permitir que menores permaneçam impunes diante de seus atos. Outro ponto que leva à uma considerável indignação de uma parte da população diante do tema, refere-se ao fato de que criminosos acima de 18 anos recrutam jovens para atuar de modo ilícito, já que as penas a esse público são menos severas (CUNHA, 2016, p. 1).

Liberati (2012, p. 80-86) ressalta que crimes hediondos ocorrem todos os dias, em face das falhas na segurança pública e políticas públicas do país, porém, para o autor, quando esses crimes são cometidos por menores, a indignação da população tende a se acentuar, pois os indivíduos acreditam que o país conta com uma legislação que assegura a impunidade e aumenta a coragem desses menores de tomarem parte em atividades potencialmente ofensivas à vida, à paz social e à justiça.

Sobre o tema, Silva *et al* (2014, p. 1) lecionam que:

A criminalidade é um fenômeno que vem atingindo todas as sociedades e, no Brasil, tem-se divulgado que a criminalidade juvenil tem crescido de forma incontrolável. Diz-se criminalidade juvenil, pois os menores de 18 anos cometem infrações penais e são punidos diferentemente dos atos cometidos pelos adultos. O assunto, portanto, não é diminuir a maioridade penal, que no cotidiano já está reduzida, visto que algumas medidas previstas no Estatuto da Criança e Adolescente (artigo 112) são iguais ou muito semelhantes àquelas previstas no Código Penal, mas discutir o procedimento de execução das medidas aplicadas aos menores, corrigi-los, pô-lo em funcionamento e aperfeiçoá-lo, buscando a recuperação destes jovens que se envolvem em infrações. Com isso evita-se, corrompe-los ainda mais. A sociedade clama por maior segurança e pede pela redução da maioridade penal, devido ao grande número de crimes que os menores de 18 anos têm praticado, assim como os demais indivíduos. Resta saber se a redução da maioridade penal irá solucionar os problemas da criminalidade.

Assim sendo, o primeiro ponto a considerar é a busca por essa resposta, se a redução da maioridade penal, de fato, pode alterar o cenário da criminalidade entre menores nas nações em que é aplicada. A criminalidade existe em todo o mundo, envolvendo indivíduos de diferentes idades, o ponto a se questionar é como mudar o pensamento e os comportamentos desses jovens, prepará-los para a vida, para que tenham oportunidades de futuro e auxiliem na construção de uma sociedade melhor para todos (SILVA *et al*, 2014, p. 1).

Trata-se de uma discussão que levanta posicionamentos favoráveis e contrários, permeada por argumentos dos mais variados. Os defensores da redução da maioria penal enfatizam que em muitos países desenvolvidos, menores podem ser julgados como adultos em idades mais precoces e de acordo com a gravidade de seus atos, temendo a punição, enquanto os indivíduos contrários destacam que, estatisticamente, a redução da maioria penal não aponta para a redução da criminalidade entre esses públicos. Assim sendo, seria extremamente difícil alcançar uma homogeneidade nos posicionamentos diante do tema (CUNHA, 2016, p. 1).

Não se trata de um desejo real de punir adolescentes que, em muitos casos, estão buscando apenas se sentir aceitos em algum grupo, ou que desejam provar sua valentia para aqueles que consideram seus amigos. O que o clamor social deseja, de fato, é alcançar um espaço mais seguro para todos e, assim, algumas pessoas acreditam que punir os menores de forma mais rigorosa poderia trazer essa maior segurança (LIBERATI, 2012, p. 80-86).

O autor considera, ainda, que ao abordar a possibilidade da redução da maioria penal, não se pode deixar de pensar em que situação encontra-se as instituições prisionais no Brasil e até que ponto inserir os jovens nesses espaços poderá trazer benefícios para eles e para a sociedade. Talvez, primeiramente teria que investir em estabelecimentos para o encarceramento especificamente de jovens, em conjunto com verbas destinadas ao processo de educar, formar, preparar para a vida, para o trabalho e para a compreensão dos direitos alheios (LIBERATI, 2012, p. 99-100).

Dotti (2001, p. 406) se posiciona que, quando se pensa em proceder de alguma alteração ao texto constitucional, deve-se levar em consideração as cláusulas pétreas, aquelas que são regras essenciais para a manutenção e o respeito aos preceitos constitucionais e, assim, caso sejam alteradas, passariam a atuar em desacordo com o que rege a Carta Magna.

Para o autor:

A inimizabilidade assim declarada constitui uma das garantias fundamentais da pessoa humana, embora topograficamente não esteja incluída no respectivo Título (II) da Constituição que regula a matéria. Trata-se de um dos direitos individuais inerentes à relação do artigo 5º, caracterizando, assim, uma cláusula pétrea. Consequentemente, a garantia não poder ser objeto de emenda constitucional visando à sua abolição para reduzir a capacidade penal em limite inferior de idade - dezesseis anos, por exemplo, como se tem cogitado. A isso se opõe a regra do § 4º, IV, do art. 60 da CF (DOTTI, 2001, p. 413).

Em assim sendo, o entendimento do citado autor, e que, a Constituição Federal, também chamada de Constituição Cidadã, foi desenvolvida tendo como foco o homem, a vida, a dignidade e a justiça para todos, visando alcançar uma nação na qual as pessoas são

protegidas acima de qualquer interesse. Se a proteção às pessoas é o cerne da CRFB, reduzir a maioria penal poderia ser vista como uma ação que, justamente, desrespeita um direito assegurado aos menores de 18 anos e que figura no Brasil desde 1988 (DOTTI, 2001, p. 413-414).

Constitucionalidade e inconstitucionalidade designam conceitos de relação, isto é, a relação que se estabelece entre uma coisa – a Constituição – e outra coisa – um comportamento – que lhe está ou não conforme, que com ela é ou não compatível, que cabe ou não no seu sentido (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 1001).

Verifica-se, assim, que todo esforço para a aprovação de leis que estejam em desacordo com a CRFB deve ser coibido, justamente como forma de proteger o texto constitucional que, por sua vez, tem foco na proteção das pessoas, dos direitos e da vida de forma digna.

O § 4º do art. 60 evidencia que:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
 I - a forma federativa de Estado;
 II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
 III - a separação dos Poderes;
 IV - os direitos e garantias individuais (BRASIL; CRFB, 2019).

Percebe-se, assim, que o próprio texto constitucional define que nenhuma emenda deverá ser aprovada quando seu intuito for eliminar direitos e garantias individuais.

Porem vale ressaltar, outros entendimentos, como a que se levar em consideração a interpretação da gramática textual do §4º do art. 60, onde somente é mencionado a palavra “abolir” que significa suprimir, tirar, entre outros sinônimos, e o que a redução da maioria trás é modificação do teor da redação do art. 228 da CFRB, que é o que acontece se analisada a redação das PECs, que simplesmente alteram o quantitativo da idade penal de 18 anos para 16 anos.

Outro questionamento se se faz, seria a de considerar a redação do art. 228 da CRFB como clausula pétreia, como sendo um direito e uma garantia individual e não como sendo fomento de políticas criminais.

Conforme discorre Otto (2015, p.).

Nesta questão, não há dúvidas: a técnica interpretativa de direitos fundamentais deve se dar de forma restritiva. O motivo disto é que a sociedade é dinâmica e a Constituição deve acompanhar as alterações no meio em que foi inserida, pois não deve esta se tornar ultrapassada, ser o mais contemporânea possível, conforme manifestou-se o Ministro do STF Teori Zavascki recentemente sobre o tema da redução.

Conforme se pode ver no posicionamento do citado autor, se levado em conta a letra fria da redação em sua interpretação gramatical, consegue-se chegar a outros

entendimentos, porém não levada em consideração o resultado final que tal medida poderia acarretar, não estando o estado preparado para cumprir a sugerida mudança como forma de política criminal com a efetiva redução da criminalidade violenta praticada por menores.

Para Albuquerque (2015, p.) o art. 228 da CRFB

Indiscutivelmente o comando do art. 228 CF/88 não se destina a todos os seres humanos e, por outro lado, não diz respeito à defesa da vida, da igualdade, da segurança, da propriedade ou da liberdade, elementos essencialmente presentes na dignidade do ser humano.

Na concepção de Cunha (2016, p. 1), não se pode olvidar que a criança e o adolescente ainda encontra-se em um período delicado e peculiar de seu desenvolvimento e, assim, ainda que compreendam que uma atividade é ilícita, esses conceitos ainda não estão claramente desenvolvidos e consolidados em sua capacidade de análise. Nesse sentido, as leis do país, dentre as quais se destacam o ECA e a CRFB existem para que esses sujeitos de direitos sejam protegidos e orientados até que alcancem a maioridade, atualmente fixada em 18 anos, porém, com o discernimento do mundo atual contemporâneo, o menor chega a maturidade cada vez mais cedo, compreendendo seus atos e portanto seria sensato a responsabilização adequada, o que diante de alguns delitos considerados hediondos não são abrangidos corretamente pela reprimenda especial.

A CRFB assegura a inimputabilidade aos indivíduos menores de 18 anos, como também define qual é o papel da família, dos governos e da sociedade atual em prol da defesa de direitos e oferta de melhores condições de vida e desenvolvimento para esse público. Ora, se cabe ao Estado em conjunto com famílias e sociedades proteger esses jovens, ele não poderá abster-se desse dever no intuito de condenar ao cárcere precário como adultos esses indivíduos ainda em desenvolvimento, isso seria ferir o texto constitucional, no descumprimento de um dever claramente estabelecido (CUNHA, 2016, p. 1).

Não há que se falar, também, que o art. 228 da Constituição Federal seja cláusula pétrea, com fulcro no art. 60, § 4º, IV, dessa Constituição, haja vista que a inimputabilidade não apresenta características de universalidade e indivisibilidade, essenciais aos direitos individuais. (BRASIL, PEC 21/2015, 2019)

Bornin (2009, p. 1) leciona que adolescentes incorrendo em condutas ilícitas é uma realidade antiga e recorrente em praticamente todas as nações do mundo, resguardadas as proporções históricas desses atos que cada nação apresenta. Diante do desenvolvimento das mídias e do maior acesso à informação, porém, há um conhecimento maior sobre esses atos e, assim, passa a surgir entre os cidadãos uma maior cobrança para a alteração dessa realidade. No entanto, em uma análise mais criteriosa do cenário brasileiro, deve-se destacar que dados

apontam que a criminalidade entre menores corresponde a menos de 10% de todos os crimes cometidos hodiernamente e, assim, essa inflamada luta pela redução da maioridade penal não trará os resultados de segurança pública que muitos acreditam.

De modo semelhante, Silva *et al* (2014, p. 1) ressaltam que:

Existe expressa previsão constitucional sobre a inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos, segundo prescreve a Constituição no artigo 228 que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” Contrário ao que equivocadamente apresenta e tenta fazer crer os meios de comunicação, os menores de dezoito anos são puníveis, não pelo Código Penal, mas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O que a mídia tenta apresentar é uma questão equivocada, distorcida, sem apresentar os números da criminalidade por parte dos menores, que se trata de 10% de todos os crimes praticados no Brasil.

Se a proporção dos crimes cometidos por menores ainda é relativamente pequena, a dúvida a ser esclarecida pelos acalorados debates sobre o tema é: reduzir a maioridade penal é uma medida capaz de reduzir a violência e assegurar uma maior índice de paz social para todos os cidadãos? Se tal medida não é capaz de fazer com que as pessoas não apenas se sintam mais seguras, mas vivam mais seguras de fato, então ela é uma forma de castigo, ao invés de uma ação educativa e garantidora de melhorias no contexto social e na vida dos jovens (SILVA, *et al*, 2014, p. 1).

Adolescentes infratores não seguem impunemente, deverão cumprir medidas socioeducativas desenvolvidas com base em suas características de desenvolvimento e capacidade de compreensão, não apenas para oferecer alguma sanção, mas principalmente como medida pedagógica, que ensine novas condutas. Os que afirmam que o adolescente no Brasil livra-se impunemente dos resultados de seus atos, não compreendem que a Constituição Federal deixa evidente que esse público não tem o mesmo discernimento que um adulto e, assim, a aplicação de uma medida da mesma severidade não teria um cunho educacional, mas puramente punitivo e com riscos de aumentar agressividade e revolta (SARAIVA, 2010, p. 134-135).

Cunha (2016, p. 1) ressalta que a Constituição Federal considera os jovens abaixo de 18 anos como sendo indivíduos em desenvolvimento e, como tal, sem a capacidade de discernir amplamente entre certo e errado, tampouco de avaliar de forma ampla e integral o quanto seus atos prejudicam a outrem. Não se trata de dizer que não compreendem o que fazem, mas que não compreendem de forma aprofundada o quanto os resultados desses atos comprometem o próprio futuro e os direitos de outras pessoas. Em sua busca por aprovação e pelo sentimento de pertencerem a algum grupo, muitas vezes, esses jovens sequer pensam

critérios antes de agir, simplesmente o fazem como a resposta a um desafio, para mostrar que podem tanto quanto outras pessoas assumir determinadas condutas.

A sociedade busca uma resposta rápida e efetiva sobre as questões relativas a redução da maioridade penal, há de se promover um estudo e buscar formas de coibir os crimes mais graves, buscando as verdadeiras soluções, onde um crime bárbaro e brutal cometido por um jovem deva sim ser punido de uma forma mais intensa para que não haja a naturalidade dos crimes e estes não fiquem despreocupados em relação a falta de punição mas devemos observar também que o Estado deve tomar medidas para que jovens que apenas praticam crimes de menor potencial ofensivo sejam tratados da forma correta e encaminhados a instituições que prezem pelo menor e sua integridade física e psicológica buscando de todas as formas recuperar ele e reintegrá-lo na sociedade, dando a ele todos os direitos que estão presentes na constituição (CUNHA, 2016, p. 1).

Gomes (2014, p. 1) esclarece que a redução da maioridade penal é um esforço inconstitucional, sob a perspectiva de análise do resultado final, já que seu intuito é alterar a idade de imputabilidade do jovem.

O que o legislador constitucional buscou deixar evidente que não poderia ocorrer, em nenhum cenário social ou legal, seria a degradação do modo de punir, simplesmente excluindo do convívio social os infratores menores de 18 anos, sem a preocupação da estrutura para onde estão sendo acomodados, da possibilidade de ressocialização, da melhoria das políticas públicas, entre outros fatores determinantes para a baixa efetividade de tal medida.

4.3 PECS

Esta etapa dedica-se ao estudo das Propostas de Emenda Constitucional – PECs editadas no Brasil, visando à redução da maioridade penal. Inicia-se destacando a PEC 171 de 1993, proposta pelo Deputado Federal Benedito Domingues, que altera o art. 228 da Constituição Federal para o seguinte texto:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídios e lesão corporal seguida de morte (DODORICO, 2016, p. 1).

A referida PEC posiciona-se diretamente contra a Doutrina da Proteção Integral, desenvolvida justamente pelo fato de que a criança e o adolescente são indivíduos em desenvolvimento e, assim, seu processo de crescimento e evolução ainda encontra-se

limitado. Somente o tempo poderá conduzi-los a alcançar esse desenvolvimento, mesmo em casos nos quais estão inseridos em ambientes saudáveis e organizados.

Oliveira (2018, p. 75-76) ressalta que a PEC 171 vem ganhando o apoio das classes trabalhadoras no Brasil, pois lhes é inculcido o pensamento de que essa seria a solução para a criminalidade no país, tendo como autoria menores de idade. O fato é que os apoiadores não foram informados de que essas crianças e adolescentes seriam levados a estabelecimentos prisionais precários, além de haver pouco esclarecimento quanto aos fatores que, de fato, levam essas crianças a tais condutas.

O fato é que os investimentos em estrutura, educação, cultura, lazer e desenvolvimento integral das crianças no Brasil são escassos e vêm se tornando continuamente menores. Com isso, a bandeira da redução da maioria penal vem mascarando uma realidade que deveria ser exposta, debatida e alterada, quanto à falha do Estado em cumprir seu papel de proteger e preparar essas crianças infratoras para a vida e até a sua ressocialização.

Machado (2003, p. 135) ressalta que a proteção integral refere-se a um esforço para que crianças e adolescentes não seja, sob nenhuma circunstância, submetidos a abusos como seria o caso de submeter ao cárcere inapropriado, sem estrutura mínima, que deveria ser pensando para um desenvolvimento equilibrado e que lhes conduza a um futuro melhor. Para isso, é essencial que tenham acesso primeiro à “educação, saúde, profissionalização, direito ao não trabalho no seu imbricamento com direito à alimentação” (MACHADO, 2003, p. 136).

Ohofugi (2017, p. 1) critica a referida PEC enfatizando que:

[...] Vive-se hoje no Brasil a cristalização da ideia de punição generalizada, no caso o encarceramento e o endurecimento das penas como soluções para a crise que o sistema penal hoje enfrenta. Acredita-se que há impunidade no Brasil, mas não é verdade. Punimos muito, mas punimos mal.

Pureza (2015, p. 1) destaca que a PEC 171 não foi aprovada pela Câmara dos Deputados, no entanto, por uma manobra regimental realizada por Eduardo Cunha, presidente da Câmara, foi aprovada pela Câmara dos Deputados uma emenda aglutinativa n. 16, modificando a redação do art. 228 da CRFB no sentido de que jovens de 16 a 18 anos passam a ser imputáveis quando incorrerem em crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, sendo obrigatório o cumprimento em estabelecimento penal separado dos maiores de 18 anos ou menores de 16 anos.

Soares Neto (2017, p. 1) enfatiza que em 1999 foi apresentada a PEC 18, pelo senador Romero Jucá, e a PEC 20 pelo senador José Roberto de Arruda. Ambos os textos

visavam tornar imputáveis os infratores com 16 anos ou mais, qualquer que tenha sido a infração cometida. Porém, conforme o texto da PEC 20, o menor deverá passar por uma análise profissional criteriosa para que se possa avaliar seu amadurecimento intelectual e emocional no momento do crime.

A PEC 90 de 2003, do senador Magno Malta, objetivava tornar imputáveis todos os indivíduos maiores de 13 (treze) anos que incorressem nos chamados crimes hediondos (SOARES NETO, 2017, p. 1).

Se a redução da maioridade penal do 18 para os 16 anos ainda demandam de intensa discussão, a redução para 13 anos é ainda mais grave. Enquanto muitos autores defendem que aos 16 anos o indivíduo pode votar e autodeterminar-se na esfera civil, é preciso considerar que aos 13 anos acabou de sair da infância (período compreendido até os 12 anos pela legislação) e, assim, encontra-se ainda menos amadurecido e capaz de compreender os resultados de seus atos (SOARES NETO, 2017, p. 1).

No ano de 2011, o senador Assis Gurgacz apresentou a PEC 74, reduzindo a maioridade penal para 15 anos em casos de homicídio doloso e latrocínio (tentativa ou consumado). No mesmo ano o senador Clésio Andrade propôs a PEC 83, que não apenas definia a maioridade penal aos 16 anos, como definia a obrigatoriedade de voto nessa idade. Novamente verifica-se uma associação entre a capacidade de votar a possibilidade de imputação por conduta delituosa (SOARES NETO, 2017, p. 1).

A PEC 33 de 2012 proposta pelo senador Aloysio Nunes Ferreira reduzira a maioridade penal dos 18 para os 16 anos em casos de crimes hediondos, tortura, terrorismo, tráfico de drogas e reincidência múltipla em prática de lesão corporal grave e roubo qualificado. O Ministério Público deverá exigir uma avaliação e um laudo a respeito do desenvolvimento mental, emocional e psiquiátrico dos infratores (SOARES NETO, 2017, p. 1).

Sobre a referida PEC, Moura (2019, p. 1) enfatiza que:

A discussão a respeito da redução da maioridade penal no Brasil tem ganhado espaço no ambiente político e na sociedade, notadamente, com a PEC 33/2012. Se discute a respeito de alterar a norma penal vigente, de modo a reduzir a idade de imputação penal de 18 para 16 anos, ou seja, a partir dos 16 anos, cometendo algum ilícito penal, o jovem receberia o mesmo tratamento punitivo que adultos.

A PEC 21 de 2013 prima pela redução da maioridade penal dos 18 para os 15 anos. Somente a PEC 171 seguiu em tramitação na Câmara dos Deputados e em 2015 o projeto foi aprovado para a redução nos casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. A medida, se aprovada, aplica-se a todos os jovens que incorrem

nos referidos crimes e encontram-se na faixa etária de 16 a 18 anos (incompletos), mesmo sem pedido do MP (SOARES NETO, 2017, p. 1).

Ribeiro (2018, p. 1) enfatiza que as PECs apresentadas nos últimos anos têm foco na redução da maioridade penal, em sua maioria para 16 anos, ainda que algumas definam 15 ou 13 anos. Enquanto algumas propostas definem sua aplicabilidade em casos de crimes hediondos, outras não definem um rol de condutas ilícitas diante das quais seria aplicável essa redução.

4.4 A REAL POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA POR MEIO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Diante de um sistema prisional em grave crise, no qual os apenados não são ressocializados como deveria ser o intuito da pena de prisão, a inserção dos jovens nesses espaços poderia agravar ainda mais a ilicitude de suas condutas. Reduzir a maioridade penal em uma nação que não consegue oferecer um sistema prisional digno, adequado e que atue para a preparação dos apenados para o melhor retorno ao convívio social poderia se tornar um fator agravante da criminalidade entre as populações mais jovens, que além de não estarem totalmente desenvolvidas no âmbito emocional, mental e psicológico, estarão em contato com criminosos ainda mais graves (RIBEIRO, 2018, p. 1).

Moura (2019, p. 1) corrobora com essa visão, destacando que o sistema prisional brasileiro não está capacitado para a alocação adequada de indivíduos em desenvolvimento, como no caso dos menores, sem que se coloque em risco sua segurança, seu direito ao desenvolvimento e sua proteção integral.

Oliveira (2018, p. 80-81) enfatiza que:

Não é a redução da maioridade penal que vai diminuir a violência, mas, principalmente, entre outros fatores — uma vez que a violência é um fenômeno complexo que não está relacionado apenas às questões materiais e objetivas, mas também às pautas subjetivas e biológicas —, o fortalecimento de um Estado que garanta políticas sociais que propiciem condições de vida digna e humana para a população de forma igualitária, mediante o combate à desigualdade social, a exploração, a concentração de renda e a negação dos direitos que nos fazem homens e mulheres protagonistas da nossa história. Dissemina-se a ideia de que o adolescente é o potencial gerador da violência. Porém os dados mostram que, contraditoriamente, os adolescentes são as maiores vítimas da violência no Brasil. Segundo o Mapa da Violência a principal causa externa que leva adolescentes a óbito é o homicídio, representando em torno de 6,7% do total de mortes aos doze anos de idade; 14,0% aos treze; 25,1% aos catorze e assim por diante, até alcançar seu pico de participação aos dezessete anos de idade, quando atinge a marca de 48,2% na participação da mortalidade.

De forma geral, o adolescente infrator no Brasil é aquele que vive em famílias com pouca ou nenhuma estrutura, tem acesso limitado ou já não tem mais acesso à educação de qualidade, não são devidamente protegidos por suas famílias, pela sociedade e pelo Estado e, assim, por falta de apoio, esclarecimento e ensinamentos, acabam adentrando à criminalidade. É preciso, antes de punir de forma mais severa, atuar para que esses jovens tenham uma nova condição de vida (MOURA, 2019, p. 1).

Lash (2012, p. 1) assevera que em todo o mundo vêm crescendo as discussões sobre a possível redução da maioria penal, porém, as discussões que deveriam estar se tornando mais acentuadas e valorizadas são as que se referem à criação de programas, serviços e políticas voltadas para o desenvolvimento das políticas públicas voltadas ao público juvenil e o reaparelhamento estatal diante do caos dos estabelecimentos de internações e ressocialização.

Dessa forma, reduzir a maioria penal significa desconsiderar que a violência, em especial a relacionada ao crime, está diretamente articulada com a negação de direitos vivenciada pela maior parte da população, assim como também significa combater os fatores que a gestam de forma errônea, pois se a violência sofre determinações do contexto social e precário no qual estamos inseridos, não é a criação de prisões que vai resolvê-la, mas a implementação de políticas sociais universais (OLIVEIRA, 2018, p. 81).

Além disso, em nenhuma nação, qualquer que seja a idade para a imputabilidade criminal dos jovens, há relatórios de dados que apontem que a violência tenha sido, de fato, controlada. Em muitos desses países, mesmo após a redução da maioria penal, crimes seguem os mesmos padrões de acontecimentos e, assim, nenhum resultado real foi alcançado (LASH, 2012, p. 1).

Sobre o tema, o comitê das Nações Unidas no Brasil monitora os trabalhos da Proposta de Emenda à Constituição (PEC 171/1993) que tramita no Congresso Nacional, cujo texto prevê a redução da maioria penal de 18 para 16 anos. A ONU não apoia nenhuma forma de violência, inclusive quando decorrente da conduta de adolescentes e jovens, porém, afirmar que os adolescentes são responsáveis pelas estatísticas de violência no país seria totalmente inadequado e extremamente injusto (UNODC, 2015, p. 1).

Dados oficiais mostram que, dos 21 milhões de adolescentes que vivem no Brasil, apenas 0,013% cometeu atos contra a vida. Os adolescentes são muito mais vítimas do que autores de violência. Estatísticas mostram que a população adolescente e jovem, especialmente a negra e pobre, está sendo assassinada de forma sistemática no País. Essa situação coloca o Brasil em segundo lugar no mundo em número absoluto de homicídios de adolescentes, atrás da Nigéria. Os homicídios já são a causa de 36,5% das mortes de adolescentes por causas não naturais, enquanto, para a população em geral, esse tipo de morte representa 4,8% do total. Somente entre 2006 e 2012, pelo menos 33 mil adolescentes entre 12 e 18 anos foram assassinados

no Brasil. Na grande maioria dos casos, as vítimas são adolescentes que vivem em condições de pobreza na periferia das grandes cidades (UNODC, 2015, p. 1).

Assim sendo, ao invés de criminalizar o jovem, de colocar sobre ele a responsabilidade pela criminalidade no país, o correto seria debater amplamente quais são as medidas que podem alterar as condutas de jovens infratores. É preciso investir nesses jovens, recordando-se que são pessoas de direitos e, como tal, não se pode achar satisfatório que tenham acesso apenas ao mínimo necessário. Além disso, muitas vezes, sequer o mínimo para a manutenção da vida e da dignidade lhes é ofertado (UNODC, 2015, p. 1).

Investir na população de adolescentes e jovens é a chave para o desenvolvimento. Dificilmente progressos sociais e econômicos poderão ser alcançados nos próximos anos sem os investimentos certos nesta que é a maior população jovem da história: no mundo, são mais de 1,8 bilhão de adolescentes e jovens (10 a 24 anos), e no Brasil esse número ultrapassa 51 milhões (UNODC, 2015, p. 1-2).

Em um cenário carcerário no qual predomina a violência e o descumprimento dos direitos humanos, aprisionar os jovens é expô-los ainda mais à violência. Ao invés de oferecer-lhes conhecimentos para a vida, passa-se a oferecer conhecimentos no mundo da criminalidade, pois as instituições prisionais no país não ressocializam, não conseguem alterar as condutas criminosas, elas acabam por gerar revolta, desrespeito e um índice de criminalidade ainda maior, mesmo dentro dos muros das prisões (UNODC, 2015, p. 1).

Oliveira (2018, p. 82), de forma muito semelhante, esclarece que:

As prisões, que deveriam ser locais de ressocialização, na conjuntura de precarização das políticas sociais e desresponsabilização do Estado com a garantia dos direitos humanos, acabam se tornando uma fábrica de violência, pois, ao lhe serem negados os direitos mais elementares, os apenados criam suas próprias regras, fazendo imperar, dentro dos presídios, a lei do mais forte. Isso impossibilita a efetivação de um processo de reeducação social, uma vez que esses detentos não conseguem refletir sobre a transgressão cometida, bem como encontrar outros caminhos de sobrevivência além do crime.

Compreende-se, assim, que diferentes autores ressaltam que a redução da maioridade penal não deveria ser a primeira preocupação se observado o cenário atual das instituições penalizadoras, mas a reestruturação e reeducação eficaz, oferta de educação e programas de apoio, preparação e desenvolvimento para esses jovens.

5 CONCLUSÃO

Por maioria penal compreende-se a idade a partir da qual os indivíduos passam a ser imputáveis por seus atos, ou seja, são considerados suficientemente desenvolvidos para compreender os resultados de suas ações e, assim, podem ser penalmente imputados, devendo cumprir penas de prisão, por já serem vistos como adultos, indivíduos formados e aptos à avaliar cada uma de suas ações, bem como os resultados delas decorrentes.

Cada país aplica critérios específicos para estipular essa maioria penal e, assim, diferentes nações punem como adultos indivíduos de diferentes faixas etárias. No Brasil, a maioria penal é alcançada ao completar 18 anos assim definido pelo constituinte originário em 1988. Os critérios passíveis de aplicação são: biológico, pautado na idade, psicológico, pautado no desenvolvimento mental de cada indivíduo, ou biopsicológico, associando-se ambos os anteriores.

A criminalidade trata-se de uma ocorrência comum a todos os países do mundo, ainda que a incidência seja variada entre eles. Não obstante, deve-se ressaltar que em todas as nações ocorrem delitos graves, muitas vezes hediondos, cometidos por menores de 18 anos e, no Brasil, a realidade não é diferente.

Em face disso, existem doutrinadores que afirmam que a redução da maioria penal poderia ser uma solução para reduzir a criminalidade entre jovens que, cada vez mais cedo são inseridos em práticas ilícitas, por acreditarem que pouco ou nada irá lhes acontecer enquanto são menores. Essa sensação de impunidade espalhou-se pela sociedade e muitos cidadãos vêm defendendo essa redução como uma alternativa viável e positiva para o país.

No entanto, existem posicionamentos contrários, que ressaltam que esses indivíduos não precisam do cárcere, mas se deve avaliar sua realidade, o contexto em que estão inseridos, a falta de estrutura familiar, acesso limitado à educação, falta de programas que envolvem esses indivíduos e os mantenham ocupados com atividades que possam, de fato, contribuir para seu crescimento como pessoas, acadêmicos, profissionais e cidadãos, bem como se optarem pela prática de ações criminosas violentas, não serem esquecidos em uma cela juntamente com criminosos habituais maiores de idade.

Verificou-se que, mesmo entre os doutrinadores que apoiam a redução da maioria penal, não existe um consenso quanto ao montante de crimes que poderiam ser reduzidos a partir da aplicação de penas mais severas aos jovens infratores. Não existem

dados específicos de nenhum país no mundo que possam comprovar, inquestionavelmente, que a redução da maioria penal reduz também a criminalidade cometida por jovens.

Outro ponto importante a se ressaltar refere-se ao fato de que o sistema prisional brasileiro encontra-se desgastado, falido, incapaz de atender de forma humana e digna os apenados que ali se encontram, tampouco é capaz de atuar de forma ressocializadora, ou seja, oferecendo educação e trabalho para que esses indivíduos se desenvolvam e possam ter novas oportunidades de futuro ao deixar o cárcere.

Em assim sendo, inserir jovens que ainda se encontram em processo de formação nesse sistema, além de afastá-los da responsabilização das famílias e da possibilidade de concluir seus estudos, pode colocá-los em contato com indivíduos cujas condutas são ainda mais graves e criminosas, tornando-se uma escola do crime, ao invés de uma prática educativa e capaz de melhorar seus comportamentos para o futuro.

Nesse sentido, o presente estudo permitiu compreender que uma das opções mais viáveis para a redução da criminalidade juvenil não poderia partir primeiro pela redução da maioria penal como forma de diminuir a violência cometida por menores, e sim seria primeiramente o investimento maciço em políticas públicas de desenvolvimento para que esses jovens, ao invés de buscarem se firmar como pessoas e membros de um grupo pelo cometimento de crimes, viessem a compreender que podem alcançar resultados muito melhores e duradouros para sua vida através da educação e da aquisição de conhecimentos.

Depois viria o investimento em estabelecimentos carcerários próprios conforme já prevê o ECA, em conjunto com medida mais contundentes, como exemplo, um maior tempo de internação no menor infrator, passando dos atuais 3 anos para 5 anos.

O clamor da sociedade pode ser considerável para que se reduza a maioria penal, diuturnamente sendo divulgado em mídias diversas a respeito de crimes hediondos praticados por menores, crimes esses cada vez mais violentos vindos até mesmo de dentro de instituições criadas para amparar menores infratores, como foi o caso da FEBEM no passado, porém, esses crimes representam uma parcela mínima da criminalidade total no país e, assim, essa medida não poderá trazer consigo uma redução da criminalidade geral estando ela isolada de outras ações, como a melhoria das condições dos estabelecimentos e o cumprimento das normas constantes na LEP, no ECA, que continuando como se encontra, tampouco aumentará a efetividade da segurança pública oferecida pelo Estado.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. TJ-AL. **APL: 00068835620058020001 AL 0006883-56.2005.8.02.0001**, Relator: Juiz Conv. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/09/2010. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128037737/apelacao-apl-68835620058020001-al-0006883-5620058020001?ref=serp>. Acesso em: 8 abr. 2019.

ALBUQUERQUE, Mauricio de. Sobre ser ou não cláusula pética. ago. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI225210,101048-Sobre+ser+ou+nao+clausula+petrea>. Acesso em: 1 maio 2019

ANDRADE, Luís Fernando de. A impossibilidade da redução da maioria penal no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 16, n. 109, fev. 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12825 Acesso em: 30 abr. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 22 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva. 2016. V. 1.

BORNIN, Daniela Queila dos Santos. Inimputabilidade penal: direito individual garantido em cláusula pética. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 12, n. 67, ago. 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6553. Acesso em: 6 maio 2019.

BRANCHER, Leoberto. Idade penal: melhor ampliar do que reduzir. **CONSIJ**, Rio Grande do Sul, n. 10, Out. 2007. Disponível em: <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=269> Acesso em: 30 abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2018.

_____. **Código penal brasileiro**. Decreto-lei n. 2.848/40. Brasília: Senado Federal, 1940.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente**. Lei n. 8.069/90. Brasília: Senado Federal, 1990.

_____. Presidência da República. **Projeto de Emenda à Constituição nº 171, de 1993**. Disponível em <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em 25 set. 2018.

_____. **Código Republicano do Império**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em 25 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. STJ. **HC: 388161 RS 2017/0029242-2**, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2017. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450541157/habeas-corpus-hc-388161-rs-2017-0029242-2?ref=serp> Acesso em: 7 abr. 2019.

_____. STJ. **AgInt no HC: 474366 AC 2018/0272447-3**, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/687394158/agravo-interno-no-habeas-corpus-agint-no-hc-474366-ac-2018-0272447-3?ref=serp>. Acesso em: 6 abr. 2019.

_____. Superior Tribunal Militar. STM. **APL: 00001255920167110211**, Relator: Artur Vidigal de Oliveira, Data de Julgamento: 07/12/2017, Data de Publicação: 18/12/2017. Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/659954641/apelacao-apl-1255920167110211?ref=serp>. Acesso em: 7 abr. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. TST. **RR: 8724420105150059**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 08/08/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/611619051/recurso-de-revista-rr-8724420105150059?ref=serp>. Acesso em: 8 abr. 2019.

_____. **Projeto de Emenda Constitucional PEC 171 de 1993**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9BE13600502CBF0BC6F245477668E8AE.proposicoesWeb2?codteor=1309494&filename=Tramitacao-PEC+171/1993. Acesso em: 5 abr. 2019.

_____. **Projeto de Emenda Constitucional PEC 21 de 2013**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112420>. Acesso em: 5 abr. 2019.

_____. Decreto n. 99.710 de 21 de novembro de 1990. **Convenção Internacional dos Direitos da Criança**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 3 maio 2019.

CAVALCANTI, Jéssica Melquíades. **Maioridade penal**: um direito e garantia individual. Cabedelo: FESP, 2015. Disponível em: <http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/TCC%20JESSICA.pdf>. Acesso em: 2 maio 2019.

CAVALLIERI, Alyrio. **Falhas do estatuto da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. v. 1. 15. ed. De acordo com a Emenda Constitucional n. 60 e as Leis n. 12.234 e 12.258/2010. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2015.

CUNHA, Diego José Rodrigues da. A inconstitucionalidade na redução da maioridade penal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 19, n. 150, jul. 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17476. Acesso em: 29 maio 2019.

_____. A inconstitucionalidade na redução da maioria penal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 19, n. 150, jul. 2016. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17476&revista_caderno=12. Acesso em: 4 maio 2019.

DODORICO, Luís Fernando. **PEC 171/93 Redução da maioria penal**: da proteção integral ao retrocesso. Nov. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53693/pec-171-93-reducao-da-maioridade-penal-da-protacao-integral-ao-retrocesso>. Acesso em: 6 maio 2019.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

E-GOV UFSC. **Mapa – Maioridade penal no mundo**. 2010. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/mapa-maioridade-penal-no-mundo>. Acesso em: 1 maio 2019.

FLORES, Patrícia Teixeira de Rezende. **Aspectos processuais da ação de inconstitucionalidade de lei municipal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. **Crimes hediondos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Direito penal**: parte geral. *In*: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. V.2.

GOMES, Thiago Sávio Almeida Durand. **A inconstitucionalidade na redução da maioria penal**. Campina Grande: Universidade Estadual da Paraíba, 2014. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6869/1/PDF%20-%20Thiago%20S%20C3%A1vio%20Almeida%20Durand%20Gomes.pdf>. Acesso em: 5 maio 2019.

GONÇALVES, J, A. Redução da maioria penal como fator incapaz de gerar a diminuição da violência. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 15, n. 102, jul. 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12036&revista_caderno=3. Acesso em: 1 maio 2019.

GUIDI, Clarissa Rocha. Redução da maioria penal e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 20, n. 159, abr. 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18596&revista_caderno=12. Acesso em 30 abr. 2019.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 4. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2010.

KELSEN, Hans. **A democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LASH, John. *Trends around the world in lowering the minimum age of criminal responsibility*. 26 maio 2012. Disponível em: <http://www.youthpolicy.org/blog/justice/trends-in-lowering-the-age-of-criminal-responsibility/>. Acesso em: 30 maio 2019.

LEAL, João José. **Crimes hediondos**. 2. ed., Curitiba: Juruá, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

_____. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MACHADO, Cristiane Salvanet al. **Trabalhos acadêmicos na Unisul: apresentação gráfica**. 2. ed. rev. e atual. Palhoça: Ed. Unisul, 2013.

MAGALHÃES, Washington. **Adoção do critério biopsicológico para avaliação da culpabilidade da criança e do adolescente em conflito com a lei**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50040/adocao-do-criterio-biopsicologico-para-avaliacao-da-culpabilidade-da-crianca-e-do-adolescente-em-conflito-com-a-lei>. Acesso em 27 set. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavi Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

_____; FABRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2011. Vol. 1.

MONTEIRO, Ivana dos Santos; SANTOS JÚNIOR, Rodimar da Silva. Redução da maioria penal: advento do retrocesso. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 10, n. 45, set 2007. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2309. Acesso em: 2 abr. 2019.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. 8. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAIS, Samuel. **Da redução da maioria penal: Maioridade penal e análise internacional**. 2019. Disponível em: <https://samueldmjr.jusbrasil.com.br/artigos/179227998/parte-3-da-reducao-da-maioridade-penal-maioridade-penal-e-analise-internacional>. Acesso em 7 maio 2019.

MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Santa Catarina: Copiart, 2012.

MOURA, André. **A redução da maioria penal como medida (in)eficaz no combate à criminalidade**. 2019. Disponível em: https://andreluizmouraad.v.jusbrasil.com.br/artigos/701402209/a-reducao-da-maioridade-penal-como-medida-in-eficaz-no-combate-a-criminalidade?ref=topic_feed. Acesso em: 7 maio 2019.

MPE/PR - Ministério Público do Estado do Paraná. **A maioria penal no direito comparado**. 2013. Disponível em: www.mpepr.com.br Acesso em: 1 maio 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Manual de direito penal**. 3 ed. Revista e Atual e Amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de direito penal: parte geral e parte especial**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual de direito penal: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

OAB Nacional. **OAB é contra a redução da maioria penal**. 31 mar. 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/28231/oab-e-contra-a-reducao-da-maioridade-penal> Acesso em: 2 maio 2019.

OHOFUGI, Nathália Guimarães. Análise crítica à Pec 171/1993. 26 abr. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,analise-critica-a-pec-1711993,588945.html>. Acesso em: 1 jun. 2019.

OLIVEIRA, Bruna Cristina Silva. "Nenhum passo atrás": algumas reflexões em torno da redução da maioria penal. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 131, p. 75-88, abr. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282018000100075&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 1 jun. 2019.

OLIVEIRA, Carlos Pierre Rodrigues de. **A redução da maioria penal: uma análise jurídica de seus fundamentos**. fev. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55812/a-reducao-da-maioridade-penal-uma-analise-juridica-de-seus-fundamentos>. Acesso em: 30 maio 2019

OTTO, Hiago de Souza. **Afinal, o termo da maioria penal é ou não uma cláusula pétrea?**. Disponível Em: <https://hyagootto.jusbrasil.com.br/artigos/178744999/afinal-o-termo-da-maioridade-penal-e-ou-nao-uma-clausula-petrea>. Acesso em: 30 maio 2019

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense civil e penal**. São Paulo: Atheneu, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PONTE, Antônio Carlos da. **Inimputabilidade e processo penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

REALE, Miguel. **Nova fase do direito moderno**. 2. ed. 3ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2010.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RESSEL, Sandra. Menoridade penal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 10, n. 41, maio 2007. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=%20revista_artigos_leitura&artigo_id=1860. Acesso em: 30 maio 2019.

RIBEIRO, Pedro Vinícius Lopes. Redução da maioridade penal brasileira: perspectivas desfavoráveis no atual cenário social do país. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 21, n. 172, maio 2018. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20557&revista_caderno=3. Acesso em: 6 maio 2019.

RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça de Rio de Janeiro - APL: 00116971720098190028 RJ 0011697-17.2009.8.19.0028**, Relator: Des. Valmir dos Santos Ribeiro, Data de Julgamento: 15/02/2012, Oitava Camara Criminal, Data de Publicação: 31/05/2012 15:47. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114975887/apelacao-apl-116971720098190028-rj-0011697-1720098190028?ref=serp>. Acesso em: 7 abr. 2019.

SALEH, Nicole Martignago. **A redução da maioridade penal e políticas públicas: a necessidade de inclusão dos adolescentes**, 2015. 81 p. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas/CCJ, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <HTTPS://REPOSITORIO.UFSC.BR/BITSTREAM/HANDLE/123456789/158935/REDU%C3%A7%C3%A3O%20DA%20MAIORIDADE%20PENAL%20E%20POL%C3%ADTICAS%20P%C3%BABLICAS%20-%20TCC%20NICOLE%20SALEH.PDF?SEQUENCE=1&ISALLOWED=Y>. Acesso em: 2 maio 2019.

SANTOS, Evandro Edi dos; SILVEIRA, Carine Araújo. **O adolescente no Brasil e o ato infracional**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2832. Acesso em: 27 set. 2018.

SARAIVA, João B. C. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e o ato infracional**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

UNODC – United Nations Office of Drugs and Crimes. **United Nations in Brazil opposes lowering the legal age of majority**. 11 maio. 2015. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/en/frontpage/2015/05/11-united-nations-in-brazil-opposes-lowering-the-legal-age-of-majority.html>. Acesso em: 28 maio 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Parte Geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.